

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**PRISCILA ANGELICA PICCO**

**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS  
REFLEXOS PATRIMONIAIS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO  
ENTENDIMENTO DO STJ  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**PRISCILA ANGELICA PICCO**

**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS  
REFLEXOS PATRIMONIAIS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO  
ENTENDIMENTO DO STJ  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marli Marlene Moraes da Costa

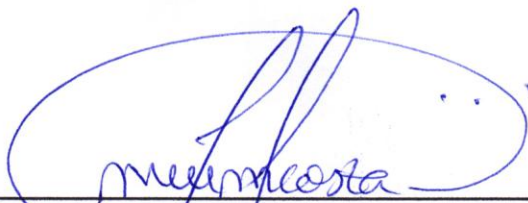
Santa Rosa  
2017

**PRISCILA ANGELICA PICCO**

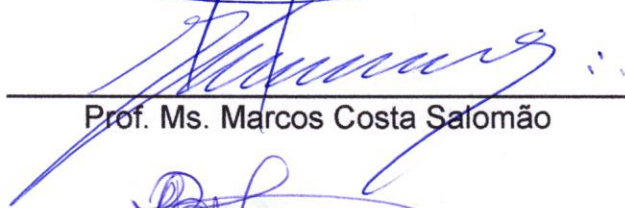
**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS  
REFLEXOS PATRIMONIAIS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO  
ENTENDIMENTO DO STJ  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Pós-Dr.<sup>a</sup> Marli Marlene Moraes da Costa – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leticia Lassen Petersen

Santa Rosa, 05 de julho de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos aqueles que estiveram presentes durante essa longa caminhada, especialmente aos meus pais Vicente e Bernadete, meu irmão Nei, pelo incentivo diário, por serem meus guias e meus maiores exemplo de vida. Ao meu namorado pela parceria durante os cinco anos de curso.

Pra vocês dedico esta conquista, muito obrigada por tudo!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por estar ao meu lado me dando forças e coragem para continuar. A minha orientadora Marli pela paciência e incentivo durante o desenvolvimento da monografia. A todos os professores pela contribuição durante os cinco anos de curso. Aos meus pais, amigos e namorado que sempre estiveram ao meu lado tornando possível a conclusão deste curso. Obrigada.

Se você quer ser bem sucedido, precisa ter dedicação total, buscar seu último limite e dar o melhor de si.

Ayrton Senna.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico abordará a caracterização da união estável e do namoro qualificado no Direito de Família e seus reflexos patrimoniais, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, a investigação será fundamentada na doutrina e na legislação pertinente a área, além de julgados proferidos pelo Tribunal. Como problema norteador da pesquisa destaca-se: como o STJ tem se posicionado nas lides processuais envolvendo a caracterização da união estável e do namoro qualificado (a partir de 2011) e quais os reflexos patrimoniais decorrentes? Como hipótese entende-se que o STJ diferencia as características existentes entre união estável e namoro qualificado, inclusive seus reflexos patrimoniais. O objetivo geral acerca deste trabalho monográfico é analisar como o STJ tem se posicionado nas lides processuais envolvendo a caracterização da união estável e do namoro qualificado e seus reflexos patrimoniais, a partir de 2011, para alcance deste objetivo são traçados os objetivos específicos, quais sejam analisar o contexto sociocultural e histórico da instituição familiar, bem como, estudar a constituição da união estável e do namoro qualificado, seus reflexos pessoais e patrimoniais. A pesquisa destaca-se relevante, considerando o aumento de casais dividindo a mesma residência, e compartilhando a vida, sem, contudo, formalizar a condição, tanto por motivos econômicos, quanto culturais e sociais. A pesquisa é de natureza teórica, com fins explicativos, o tratamento dos dados é qualitativo, como método de abordagem adotou-se o hipotético-dedutivo e, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental. Assim, o trabalho será composto por dois capítulos, no primeiro é feita uma pesquisa sobre o contexto sociocultural e histórico da instituição familiar, do conceito atual e o princípio da afetividade, bem como dos modelos diversos de constituição de família. Denota-se no segundo capítulo um estudo do conceito e elementos constitutivos da união estável, estuda-se o namoro qualificado sob a visão do STJ, assim como os efeitos pessoais e patrimoniais deles decorrentes. Por fim, é possível reconhecer que o STJ diferencia as características existentes entre união estável e namoro qualificado bem como destaca haver reflexos pessoais e patrimoniais distintos.

Palavras-chave: união estável - namoro qualificado - direito de família.

## RESUMEN

El presente trabajo monográfico aborda la caracterización de la unión estable y del noviazgo cualificado en el Derecho de Familia y sus reflejos patrimoniales basados en la comprensión del Superior Tribunal de Justicia. Para tanto, la investigación se fundamenta en la doctrina y en la legislación pertinente al área, además de juzgados proferidos por el Tribunal. Como problema orientador de la investigación se destaca: ¿cómo el STJ se posiciona en las tareas procesales que implican la caracterización de la unión estable y del noviazgo cualificado (a partir de 2011) y cuáles los efectos patrimoniales derivados? Como hipótesis, se entiende que el STJ diferencia las características existentes entre unión estable y noviazgo cualificado, incluso sus reflejos patrimoniales. El objetivo general de este trabajo monográfico es analizar cómo el STJ se ha posicionado en las lides procesales envolviendo la caracterización de la unión estable y del noviazgo cualificado y sus reflejos patrimoniales a partir de 2011, para alcanzar este objetivo se trazan los objetivos específicos, a saber, analizar el contexto sociocultural e histórico de la institución familiar, así como, estudiar la constitución de la unión estable y del noviazgo cualificado, sus reflejos personales y patrimoniales. La investigación se destaca relevante, considerando el aumento de parejas que dividen la misma residencia, y comparten la vida, sin formalizar la condición, tanto por motivos económicos, como culturales y sociales. La investigación es de naturaleza teórica, con fines explicativos, el tratamiento de los datos es cualitativo, como método de abordaje se adoptó el hipotético-deductivo y, la técnica de investigación es la bibliográfica y documental. Así, el trabajo se compondrá de dos capítulos, en el primero se hace una investigación sobre el contexto sociocultural e histórico de la institución familiar, del concepto actual y el principio de la afectividad, como también de los modelos diversos de constitución de familia. Se denota en el segundo capítulo, un estudio del concepto y elementos constitutivos de la unión estable, se estudia el noviazgo cualificado bajo la visión del STJ, así como los efectos personales y patrimoniales de ellos derivados. Por último, es posible reconocer que el STJ diferencia las características existentes entre unión estable y noviazgo cualificado, así como destaca haber reflejos personales y patrimoniales distintos.

Palabras-clave: unión estable – noviazgo cualificado – derecho de familia.



## **LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.**

abr. – abril

ADin - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CGJ- Corregedoria-Geral da Justiça

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNNR- Consolidação Normativa Notarial e Registral

Ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

inc. – inciso

jul. - Julho

jun. - Junho

mar - Março

nº – número

p. – página

set. – setembro

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

§– parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 CONTEXTO SOCIOCULTURAL E HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR ...</b>	<b>12</b>
1.1 A FAMÍLIA BRASILEIRA AO LONGO DOS TEMPOS .....	13
1.2 CONCEITO ATUAL E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	19
1.3 MODELOS DIVERSOS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIAS.....	24
<b>1.3.1 Família Matrimonial</b> .....	<b>25</b>
<b>1.3.2 Família Monoparental</b> .....	<b>26</b>
<b>1.3.3 Família Informal</b> .....	<b>27</b>
<b>1.3.4 Família Parental ou Anaparental</b> .....	<b>28</b>
<b>1.3.5 Família Reconstruída</b> .....	<b>29</b>
<b>2 CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO QUALIFICADO: O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ</b> .....	<b>32</b>
2.1 UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS.....	33
2.2 NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: UMA ANÁLISE DO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ.....	41
2.3 EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO QUALIFICADO .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

As relações consensuais, em que o casal opta por morar junto sem a necessidade de formalização da relação, cresce a passos largos em todo país. Ao invés de casamento civil, ou contratos de união estável, homens e mulheres cada vez mais optam por uma vida conjugal informal, que muitas vezes enquadra-se em namoro simples, namoro qualificado, ou até mesmo em união estável, institutos estes que geram diferentes reflexos pessoais e patrimoniais.

Na presente monografia aborda-se a união estável e o namoro qualificado no que tange a caracterização da união estável e do namoro qualificado no direito de família e seus reflexos patrimoniais, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça a partir de 2011. O problema gerador do estudo é como o STJ tem se posicionado nas lides processuais envolvendo a caracterização da união estável e do namoro qualificado e quais são seus reflexos patrimoniais decorrentes.

Com efeito, tem-se como objetivo geral analisar como o STJ tem se posicionado nas lides processuais envolvendo a caracterização da união estável e do namoro qualificado e seus reflexos patrimoniais, a partir de 2011. Para tanto, inicialmente, analisa-se o contexto sociocultural e histórico da instituição familiar, o conceito atual e o princípio da afetividade, e as diversas formas de constituição das famílias. Após, estuda-se a constituição destes institutos, bem como seus reflexos pessoais e patrimoniais decorrentes.

A pesquisa visa contribuir com a sociedade, academia e aos interessados sobre a evolução das formas de constituição de famílias, em especial da união estável e do namoro qualificado. O estudo justifica-se pelo constante crescimento destas relações informais entre os brasileiros, convivência essa que muitas vezes acarreta dúvidas e questionamentos que culminam por gerar demandas judiciais delicadas de serem resolvidas, especialmente com relação ao conteúdo probatório, tendo em vista que umas das características para configuração da união estável a ser analisada é a intenção de construir uma família no presente e não no futuro.

A viabilidade do estudo se dá pelo fato da geração dos dados ser acessível e de fácil compreensão, o que permitem uma análise detalhada a fim de entender a

diferença do namoro qualificado e da união estável, bem como seus principais efeitos decorrentes. A contribuição almejada com a presente pesquisa é a de informar o leitor das últimas alterações, julgados, e inovações envolvendo o tema, bem como a compreensão da importância de regular as relações informais, evitando futuras demandas que lotam ainda mais o poder judiciário.

A pesquisa é de natureza teórica, com fins explicativos, o tratamento dos dados é qualitativo, como método de abordagem adotou-se o hipotético-dedutivo e, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental.

A estrutura do trabalho dar-se-á em dois capítulos, no primeiro capítulo será apresentado o contexto sociocultural e histórico da instituição familiar, destacando sua evolução nos mais diversos aspectos. A família comandada pela figura patriarcal aos poucos foi ganhando espaço na sociedade e atualmente encontra-se em outra situação e de forma variada, exemplos são aquelas formadas por um pai e filhos, as que se reconstituíram com o fim de outros relacionamentos, a homoafetiva, assim como a união estável. Neste capítulo será estudado ainda o conceito atual e o princípio da afetividade, que em conformidade com a pesquisa realizada pode se afirmar que é o pilar base da relação familiar.

Assim, no segundo capítulo far-se-á um estudo da união estável e do namoro qualificado, estabelecendo a diferenciação destas relações, quais os aspectos que são levados em conta para definir a caracterização ou não do instituto familiar, assim como o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no que tange a caracterização, quanto no que se refere aos efeitos pessoais e patrimoniais delas decorrentes.

## 1 CONTEXTO SOCIOCULTURAL E HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

O direito é uma excelente ferramenta para o Estado que tem obrigação de organizar a vida em sociedade, impor limites e estabelece regras de conduta para o convívio da população. Ainda que o Estado tenha o dever de regular a convivência, não pode deixar de cumprir o direito à liberdade dos cidadãos, devendo sempre buscar assegurar uma vida digna e feliz (DIAS, 2015).

Em regra o direito tenta abranger todas as possibilidades em seu âmbito de regulamentação, porém há uma desarmonia, a realidade sempre antecede o direito, o modo como as pessoas agem fogem do enquadramento, ainda que a lei tente estabelecer todas as possibilidades, as relações sociais são muito mais amplas do que a previsão legal existente (DIAS, 2015).

O intervencionismo estatal estabeleceu o casamento a fim de organizar os vínculos interpessoais, vez que a própria organização da sociedade se dá em torno de uma estrutura familiar. O casamento foi instituído como regra de conduta, a ser seguida pela população, essa foi a forma encontrada para impor limites ao indivíduo (DIAS, 2009).

Os vínculos afetivos para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico necessitavam ser enquadrados pelo que se começou chamar de matrimônio, a família tinha uma formação extensiva, formada por todos seus parentes, era voltada à procriação e seus membros eram força de trabalho, não prevalecia o sentimento de afeto, mas sim de obediência a figura patriarcal (DIAS, 2009).

Esse padrão de família não resistiu a Revolução Industrial, que teve a necessidade de aumentar a mão de obra, a família transferiu-se do campo para os grandes centros industriais, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando de ser o homem a única fonte de renda familiar. Acabou a prevalência de caráter produtivo e reprodutivo da família, surgiu pequenos grupos compostos formados por pais e filhos. Isto levou uma maior aproximação de seus membros, sendo a partir daí mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus componentes (MADALENO, 2011).

A lei geralmente surge depois de um acontecimento, porém estes sofrem constantes modificações e acabam conseqüentemente refletindo na lei, por isso a família atual não consegue corresponder à família juridicamente regulada, devido às

sucessivas mudanças que estão ocorrendo em todos os aspectos, tanto nos seus membros como na sua formação (DIAS, 2009).

Com o passar dos anos a família ganhou espaço na sociedade, e a ela foi garantido proteção e igualdade, independente de sua origem advir do casamento, união estável, ou de qualquer outra forma familiar existente. Foi reconhecida a igualdade entre homens e mulheres, deixando o homem de ser a figura central dando mais espaço e direitos as mulheres (MADALENO, 2011).

A grande maioria das pessoas de alguma forma precede de uma família, dentre as mais variáveis existentes, e vivem quase sempre em um conjunto familiar, por isso devido à grande importância desse direito na sociedade o Estado tem a função de protegê-lo.

Com as mudanças culturais e sociais a entidade familiar vem ganhando novos arranjos. No contexto de família, cada vez fica mais distante a ideia de que precisa ser composta por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio, atualmente e de forma incontrolável surgem diversos tipos de famílias que estão em busca de aceitação e reconhecimento jurídico.

Muito já mudou, a família a muito tempo deixou de seguir regras impostas, suas funções mudaram assim como sua composição. Os pais não têm mais o papel de sustento do lar, a eles foi atribuído mais funções, as mulheres conquistaram espaço tanto na sociedade quanto na entrada ao mercado de trabalho. A família atual tem várias leituras, maneira e tipos, mas ainda continua sendo o núcleo primordial da sociedade, onde o indivíduo nasce, cresce e desenvolve, adquirindo sua personalidade.

## 1.1 A FAMÍLIA BRASILEIRA AO LONGO DOS TEMPOS

Para que se entenda a união estável e o namoro qualificado faz-se necessária pesquisa da história da instituição familiar ao longo dos anos, seus aspectos históricos e culturais, apontando suas mudanças e transformações, bem como sua primordial importância para a sociedade.

Na antiguidade, em várias civilizações se admitia a poligamia, somente para o homem, ou seja, a família era constituída por um homem e várias mulheres, sendo que a ele era atribuído o dever de comandar e administrar toda a extensão econômica que a família exercia sobre a sociedade. Já a mulher era apenas sua

propriedade, a influência ou autoridade da mulher era quase nula, ela estava destinada apenas a seguir ordem, sua atribuição era apenas cuidar dos filhos e do lar (MADALENO, 2011).

Além de ser propriedade exclusiva do homem, era obrigada a gerar filhos, e nos casos de constatação de esterilidade o casamento poderia ser anulado. Por outro lado, em nenhuma hipótese se cogitava do homem ser infértil, somente a ele era concedido o direito de romper com o vínculo matrimonial (MADALENO, 2011).

A família não tinha função afetiva, esse sentimento não prevalecia entre pais e filho, marido e mulher, eram constituídos com o intuito de procriação e necessidade de preservação dos bens, as crianças não viviam a infância, logo que adquirissem porte físico para o trabalho tinham que se juntar aos adultos nas atividades estabelecidas, ficando sob comando da figura do pai que era o sinônimo de autoridade no lar (MADALENO, 2011).

Assim sendo, a entidade familiar era totalmente comandada pela figura patriarcal, vez que na época era o único que tinha autonomia perante aos demais. Com o passar dos anos a mulher e os filhos foram ganhando mais espaço na sociedade, deixando de ser totalmente dependentes do pai, estavam em busca de espaço e reconhecimento.

A passagem da economia agrária para a economia industrial atingiu profundamente a estrutura familiar. A mulher passou a ter espaço mais no mercado de trabalho, no entanto, ainda estava longe de obter tratamento equivalente ao que era dispensado ao homem, sendo discriminada, tanto em relação às condições de trabalho, quanto aos rendimentos (VENOSA, 2009).

O Código Civil de 1916, que reforçava a visão liberal e individualista, não se preocupou com a situação que se encontrava a grande maioria dos cidadãos brasileiros, não regulou os direitos da filiação havidos fora do casamento, e nem as uniões sem matrimônio. No século XX grande parte da população encontrava-se nessas condições, por isso, apesar de ser um código recente, já estava ultrapassado, pois deixava de contemplar a realidade (VENOSA, 2009).

O código regulava apenas as famílias constituídas pelo matrimônio e impedia sua dissolução, fazia referências discriminatórias aos filhos havidos fora do casamento e também às pessoas unidas sem o vínculo do matrimônio. As referências feitas aos vínculos extrapatrimoniais e aos filhos ilegítimos serviam para forçar a preservação do casamento, pois somente este recebia proteção do estado

brasileiro. Além disso, definia a mulher casada como incapaz de praticar certos atos, necessitando da autorização do marido para exercer diversas atividades, inclusive de ter uma profissão e de receber heranças. As sucessivas evoluções deste direito acabou forçando a legislação, que precisou criar uma maneira de regular essas novas concepções (DIAS, 2015).

O casamento era considerado indissolúvel, porém isto não impediu o surgimento de vínculos considerados adulterinos. O concubinato cresceu muito, as pessoas acabavam se separando e como não podiam casar novamente, constituíam esse novo modelo de família, até então marginalizado. Ainda assim o legislador fez poucas referências a essa forma de constituir família, preferindo ignorar ao invés regulamentá-las (MADALENO, 2011).

O judiciário, por sua vez, não pode se furtar de enfrentar as situações de fato que chegavam até ele, e passou a proporcionar maior proteção a concubina, reconhecendo direitos patrimoniais e previdenciários, o que antes pertencia somente a esposa (MADALENO, 2011).

A mudança mais significativa para a estrutura familiar, em matéria de legislação, para a época, foi a criação do estatuto da mulher casada, Lei nº4.121/62. Com o seu advento o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal, devolveu-se à mulher a plena capacidade, e garantiu-se seus direitos sobre os filhos. Assegurou-se ainda a propriedade exclusiva de bens adquiridos com fruto de seu trabalho, e o direito de requisitar a guarda dos filhos em caso de separação (DIAS, 2015).

Esse modelo familiar, que por muitos anos reinou absoluto na sociedade brasileira, não demonstrava preocupação com o afeto e a felicidade dos seus integrantes. Os interesses econômicos que rodeavam o grupo familiar e o objetivo de conquista de patrimônio era o ponto central da proteção legal, não se falava em sentimentos (MADALENO, 2011).

A Constituição Federal de 1988 veio para instaurar a igualdade entre homens e mulheres e abrangeu o termo direito de família, passando a proteger igualmente todos seus membros. Estendeu a proteção constituída apenas pelo casamento à união estável, reconheceu a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como consagrou a igualdade dos filhos havidos dentro ou fora do casamento (DIAS, 2015).



Com sua edição criaram-se mais direitos aos cidadãos, abriu-se um leque maior de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos são diversos e não se restringem apenas ao casamento e à união estável, porque o vínculo do matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima. O conceito de família expandiu-se, permitindo o reconhecimento de outros modelos familiares, distintos daqueles ligados somente pelo casamento (VENOSA, 2009).

A Constituição de 1988 representa um marco para o direito de família, pois permitiu a desconstrução da ideologia patriarcal, herdada da antiguidade, que reinava absoluta na sociedade brasileira. No modelo antigo os casamentos aconteciam, na maioria das vezes, por interesse, atendendo a motivos patrimoniais e políticos, focados nos propósitos econômicos, centrados no modelo de um pai, mãe e filhos, porém todos sob o poder supremo do pai, que era o único provedor do sustento para a família (MADALENO, 2011).

Apesar da Constituição, atualmente vigente no Brasil, abarcar esses novos modelos familiares, não conseguiu atender a diversidade familiar existente na sociedade brasileira contemporânea, cujos vínculos são afetivos, representados pelo sentimento de duas pessoas que se habitam em conviver sobre o mesmo teto, dividir a vida e construir algo em comum (DIAS, 2015).

É nesse contexto da afetividade que se encontram os princípios do direito de família, como o respeito à dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Este princípio constitui a base da entidade familiar, garantindo a todos o pleno desenvolvimento, colocando a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência (MADALENO, 2011). Conforme o autor:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente na sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores com a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo de hereditariedade. (MADALENO, 2011, p. 6).

A família foi remodelada a partir do afeto, carinho, amor, proteção e solidariedade, uma relação de estabilidade e intenção de construir um núcleo familiar, inserido em um projeto de vida comum, onde todos podem expressar seus sentimentos e buscar a felicidade plena (DIAS, 2015).

A Constituição Federal estabelece em seu art. 226, §7º a paternidade responsável e seu respectivo planejamento familiar. A família passou a ter liberdade na sua organização e opções de modo de vida, criação e educação dos filhos, não podendo o Estado intervir, a não ser que esta venha afetar princípios ou o ordenamento legal (BRASIL, 1988).

O indivíduo sempre buscou aproximar-se de seus afins para satisfazer as suas necessidades, deste modo, formaram-se diversos grupos sob diversos aspectos e finalidades, dentre estes se encontra a família. Ninguém consegue viver só, ela é a referência para seus membros, é nela que se busca encontrar a felicidade, bem estar e a realização (VENOSA, 2009).

Novos grupos familiares passaram a merecer proteção no texto constitucional, como a entidade familiar oriunda da união estável entre o homem e a mulher. Essa nova concepção abriu caminhos na doutrina e jurisprudência para o reconhecimento de entidade familiar constituída entre pessoas do mesmo gênero e sexo, não sendo mais permitida a discriminação destes modelos familiares.

Traçada a nova concepção de Direito de Família, estreitada sua principal finalidade, a sociedade defronta-se com um distinto modelo familiar, voltando a atenção exclusivamente para o indivíduo e para realização pessoal de seus membros. A partir da Constituição Federal de 1988 também foi criado direitos especiais para as pessoas mais vulneráveis, como as crianças, adolescente e os idosos (MADALENO, 2011). Segundo Rolf Madaleno:

Vive a família de hoje um processo de emancipação de seus componentes, todos disputando espaços próprios de crescimento e realização de suas personalidades, convertendo-se para um futuro em pessoas socialmente úteis, em qualquer idade, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar, e ninguém mais pode ser alijado por diferença de sexo, raça ou idade da convivência social. (MADALENO, 2011, p. 39).

É da família que o indivíduo recebe educação, assistência, proteção, é ela quem lhe dá, ou pelo menos deveria dar, toda estrutura para o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Ela permite que o indivíduo desenvolva a sua personalidade e assim consiga inserir-se na sociedade. O apoio familiar torna a vida mais leve, o ser humano sente-se protegido quando se encontra no meio familiar.

Em conformidade com o art. 226 da CF, a família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). Por diversos fatos esta vem

passando por inúmeras transformações, sendo impossível estabelecer um modelo uniforme, o processo evolutivo em que se encontra a sociedade inseriu inúmeras novas formas de entidades familiares (MADALENO, 2011). Conforme a autora Maria Berenice Dias, o principal papel da família atualmente é:

[...]de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. Difícil encontrar uma definição em família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem a mente a imagem da família patriarcal, o pai como figura central, na companhia da esposa e rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família, no entanto, sofreu com o tempo enormes transformações. Além da significativa diminuição do número dos seus componentes, também, começou a haver um embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho levaram-na para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família sendo exigida a sua participação nas atividades domésticas. (DIAS, 2009, p. 42).

Os conflitos gerados na família pela nova posição social dos cônjuges e as pressões econômicas, desgastam a relação e fazem crescer o número de separações e divórcios. As uniões sem casamento que anteriormente eram discriminadas pela sociedade passaram a ser reguladas e aceitas pela legislação. A unidade familiar deixou de ser regrada única e exclusivamente pelo matrimônio, passou a estruturar-se independentemente das núpcias (VENOSA, 2009).

Pouco a pouco o direito é modificado, casais homoafetivos passam a obter o reconhecimento judicial de sua relação e o princípio da indissolubilidade do vínculo de casamento passa a pertencer ao passado. Atualmente os juristas enfrentam uma nova realidade, o direito de família apresenta várias surpresas e desafios (VENOSA, 2009).

A família evoluiu, e assim como a ciência, traz novos temas que estão a desafiar o legislador: inseminações e fertilizações artificiais, barriga de aluguel, as cirurgias que hoje possibilitam a mudança de sexo, a clonagem das células, entre outras novidades que a lei ainda não ampara e que com o passar do tempo se torna mais comum entre os cidadãos. Hoje se espera uma resposta mais rápida do Direito, o que não ocorria no passado, vez que a família influencia em vários aspectos na vida da pessoa, tanto pessoal como patrimonial (MADALENO, 2011).

Atualmente o termo família é amplo, envolvendo uma série de fatores, impossibilitando o legislador conceituar tudo o que há nesse vínculo. Porém algo

importante a ser observado nesta relação é o elo de afetividade entre seus membros. Neste sentido:

Os novos contornos de família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua definição. Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias atuais é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse diferencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um envolvimento relacional do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde os patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. (DIAS, 2007, p. 38-39).

Sendo assim, a família não possui um conceito absoluto e imutável, pois forma-se a partir dos anseios da sociedade e em conformidade com as necessidades dos seres humanos. O judiciário na busca do bem estar social de todos precisa adequar-se a essas transformações, garantindo as pessoas o direito a liberdade de conviverem com quem lhes seja mais favorável, sem que haja preconceitos e repressões. Portanto, é necessário tratar cada situação de forma isolada, a fim de evitar a criação de um modelo e defini-lo como padrão a ser seguido por todos.

## 1.2 CONCEITO ATUAL E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

É difícil encontrar uma definição de forma a dimensionar o que se insere no conceito família, logo se associa família ao casamento, porém não fica apenas neste contexto. Também vem à mente a figura patriarcal, o homem como figura central, a esposa ao lado rodeada de filhos e netos. A família não se restringe somente a estrutura de sua formação, mas sim a valores e sentimentos (MADALENO, 2011). Neste sentido o Supremo Tribunal Federal traz um conceito atual sobre família:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor - não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíproco entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à inexistência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante a

sociedade. Presente esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional. (BRASIL, 2011).

A visão de família tradicional sofreu enormes transformações, além da diminuição significativa no número de seus componentes, houve um embaralhamento de papéis. Começaram a surgir novas estruturas de convívio social. Segundo as palavras do autor: “As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscando realizar sonho de ser felizes sem se sentirem pressionadas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras.” (MADALENO, 2001, p. 133).

A família atual identifica-se como qualquer relação íntima de afeto, assim, as pessoas passaram a viver em uma sociedade mais compreensível, com mais liberdade, buscando a realização de seus sonhos sem serem obrigadas a permanecer em estruturas de famílias já preestabelecidas pela sociedade. Os casamentos só por aparência justificados pelo medo não mais se justificam, está dando lugar a democratização dos sentimentos, no qual o respeito e a liberdade individual estão sendo preservados (DIAS, 2015).

A liberdade está cada vez mais a florada na sociedade, dando as pessoas o livre direito de escolha podendo transitar de um grupo para outro que lhes seja mais favorável (DIAS, 2015). Segundo a autora:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional cujo núcleo é a vontade para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e compromentimentos mútuos. (DIAS, 2015, p. 32).

A família é um grupo social fundado nos laços de afetividade, o objeto reside no indivíduo e não mais nos bens que envolvem a relação familiar. Com efeito, a instituição familiar busca contribuir para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como também o crescimento e formação da própria sociedade (MADALENO, 2011).

Neste sentido a afetividade é o princípio basilar das relações socioafetivas, segundo Madaleno: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações

interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido a dignidade a existência humana.” (MADALENO, 2011, p. 95).

O direito ao afeto está intimamente ligada ao direito fundamental da felicidade, o Estado impõe obrigações a seus cidadãos, de modo que elenca na Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, buscando a garantia da dignidade de todos, este precisa atuar na sociedade de modo a ajudar as pessoas na realização de seus projetos pessoais, criando mecanismos que contribuem para a felicidade (DIAS, 2015).

O art. 1.723 do Código Civil tem em seu texto o seguinte: “é reconhecida a entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública e duradoura com o objetivo de construção de família.” (BRASIL, 2002). Já o art. 3º, inciso IV da CF define que constituem objetivos fundamentais: “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, os ministros do STF têm decidido no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, reconhecendo, portanto, a união estável homoafetiva, assegurando a ela os mesmos direitos da união estável heteroafetiva (BRASIL, 2011).

Assim sendo, a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (BRASIL, 2013).

O afeto envolve todas as relações familiares, independentemente de como ela está constituída, a sobrevivência humana depende desta interação, tendo-o como valor supremo. Este não pode ser confundido necessariamente com o amor pois têm diferenças, o afeto significa interação ou ligação entre pessoas podendo ser negativo ou positivo, o positivo seria o amor, já o negativo é o ódio. Ambas encontram-se presentes nas relações familiares (TARTUCE, 2012).

Portando este princípio é fundamental para a constituição das famílias, é o núcleo vital e encontram-se nas mais diversas formas de constituição, casais homoafetivos, heterossexuais, nas relações de adoção, entre outras formas de famílias.

O afeto não é um laço que envolve apenas os integrantes da família, também tem um viés externo, entre as demais famílias, pondo humanidade em cada uma, compondo assim a família humana universal. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não apenas do sangue, assim a posse de estado de filho é um reconhecimento jurídico do afeto com claro objetivo de garantir a felicidade (DIAS, 2015). Segundo o autor Rodrigo da Cunha Pereira:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o 'afeto que conjuga'. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. O princípio do afeto foi desenvolvido a cada dia, como forma de demonstração do carinho e comunhão de vida plena entre duas pessoas que tem o intuito de constituir família, independentemente do sexo, para que haja sustento do laço entre duas pessoas.(PEREIRA, 2011, p. 194).

Sendo assim percebe-se que o afeto é de extrema importância nas relações familiares, é o pilar, elemento essencial para constituição de família nosterpos modernos, este decorre da liberdade que cada indivíduo tem de afeiçoar-se a outro, decorre das relações de convivência de um casal entre si, ou destes para com os filhos, parentes e demais categorias familiares existentes, não se restringe apenas ao casamento (MADALENO, 2011).

Segundo Giselle Câmara: "O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável." (MADALENO, 2011, p. 96 apud GROENINGA, 2006, p. 448). A família atual preocupa-se em dar e receber amor, e visa, sobretudo a busca da felicidade. Aquele que nunca recebeu afeto de seus pais ou de sua família certamente nunca será inteiramente saudável e feliz (MADALENO, 2011).

Anteriormente o afeto não era considerado tema de estudos, contudo, devido as grandes mudanças que vem ocorrendo no Direito de Família, seu estudo é de fundamental importância. Sendo assim a autora aborda que:

O princípio da afetividade compreende, sobretudo a evolução do direito, tornado um instituto aplicável a todas as formas de manifestação de família, abrangidas ou não pela legislação codificada, tendo como premissa uma nova cultura jurídica que possa permitir a proteção estatal de todas as entidades familiares, repersonalizando as relações sociais, concentrando-se no afeto como sua maior preocupação. Deste modo para que haja uma

entidade familiar, é necessário um afeto especial ou, mais precisamente, um afeto familiar que pode ser conjugal ou parental. (OLIVEIRA, 2012, s.p).

Logo, o afeto assume o papel de verdadeiro elemento constituinte das entidades familiares contemporâneas, é um elemento indispensável em qualquer relação familiar seja conjugal ou parental. Todo ser humano necessita receber e transmitir afeto para tornar-se completo e realizado no âmbito familiar. Conforme Lôbo:

[...] a filiação decorrente da afetividade pode ser entendida como uma relação jurídica de amor e de respeito entre os entes ligados pela relação paterno-filial, assim, toda paternidade é, na verdade, sócio afetiva seja ela biológica ou não. Nota-se que em face da mudança epistemológica ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica assimilou tal transformação, passando a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família. (LÔBO, 2004, p. 155).

Sendo assim, a afetividade é um laço que une as pessoas, não somente em relação a parentesco, mas também encontra-se nos demais vínculos existentes. É notório que o princípio da afetividade passou a ser reconhecido pelo direito como princípio jurídico, ainda que não esteja expressamente elencada no texto constitucional, devido sua suma importância no desenvolvimento do ser humano.

Após a evolução do direito de família, bem como os princípios que o norteiam, as uniões homoafetivas também ganharam relevância na sociedade, o modelo patriarcal e hierarquizado de família que perdurou por muitos anos, foi deixado de lado, cedendo lugar a um novo modelo, fundado no afeto. As uniões entre pessoas do mesmo sexo, onde prevalece o amor, respeito e comunhão de vida passaram a preencher os requisitos quanto ao reconhecimento de entidade familiar, não mais podendo ser taxadas pela sociedade como famílias clandestinas.

Após a superação de preconceito e discriminação, inúmeras pessoas passaram a viver a plenitude de sua orientação sexual, assumiram perante a sociedade suas relações homoafetivas, vez que atualmente existe um número elevado de pessoas do mesmo sexo convivendo em parcerias contínuas e duradouras, onde a amor e o afeto encontra-se em primeiro lugar (BAROSO, 2007).

Após reconhecida a união estável entre um casal como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, significa dizer que a afetividade foi reconhecida e conseqüentemente inserida no sistema jurídico, merecendo respeito e proteção (DIAS, 2015). Conforme, Gagliano e Pamplona Filho:



Mas o fato que o amor - efetividade – tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida. Nesse contexto, fica fácil concluir que sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.90).

Após a análise do afeto nas diversas relações existentes, serão abordados no próximo item, os diversos modelos de constituição de famílias, desde o passar dos anos até a contemporaneidade. Analisa-se a seguir alguns dos modelos de constituição das famílias.

### 1.3 MODELOS DIVERSOS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIAS

Quando se pensa em família logo vem à mente o modelo padrão, um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o intuito de gerar filhos. Porém essa realidade mudou, as famílias estão cada vez mais se distanciando do padrão tradicional, ampliando-se a novas formas, daí vem à necessidade de ampliar o termo família a fim de abranger todas as suas conformações (DIAS, 2015).

As mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram significativos reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que a família continue sendo essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito (DIAS, 2015).

Atualmente a família tem outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento, estas estão cercadas pelo princípio da afetividade e merecem reconhecimento perante a sociedade (MADALENO, 2011).

Em discordância com o reconhecimento das diversas formas de família pela doutrina e jurisprudência atual, encontra-se em tramitação o projeto de Lei nº 6.583/2013, chamado Estatuto da Família, que define família, em seu art. 2º, como sendo: “[...] o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 2013).

O citado estatuto, deslocado da tendência do Direito Constitucional e do Direito Civil, em proteger as diversas formas de família e demais conquistas

alcançadas ao longo do tempo, como por exemplo, a união homoafetiva, a família informal e a reconstituída. Ou seja, o projeto de Lei nº 6.583/2013 estabelece modelos familiares fechados, excluindo do conceito de família as mais diversas formas existentes baseadas no princípio afetivo.

Em sentido contrário a este, tramita o projeto de lei chamado Estatuto das Famílias que abrange a família de uma forma mais ampla: “Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram. Art. 4º Todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado.” (BRASIL, 2013). Este tem como propósito proteger todas as configurações familiares, não apenas aquelas formadas pelo casamento e pela união estável.

Diante do exposto, constata-se que o direito de Família é um ramo que sofreu diversas alterações, em decorrência disso não é possível estabelecer um modelo fechado e ideal de família, como prevê o Estatuto das Famílias, e sim uma atualização de suas normas, a fim de proporcionar direito, reconhecimento e segurança a todos cidadãos.

### **1.3.1 Família Matrimonial**

A igreja com o intuito de manter a ordem social, de limitar o livre exercício da sexualidade e garantir a reprodução da espécie, estabeleceu proibições de natureza cultural. Consagrou a união entre o homem e a mulher como sendo indissolúvel, e somente o vínculo matrimonial era considerado constituição legítima de uma entidade familiar, as demais formas eram condenadas pela sociedade. A atribuição da família era a reprodução, sendo que o casamento religioso poderia ser anulado em caso de descoberta que algum dos cônjuges era estéril ou impotente e não pudesse procriar (DIAS, 2015).

O Código Civil de 1916 formalizou o casamento como uma instituição, e o regulamentou exaustivamente, sendo o Estado encarregado de celebrar mediante as inúmeras formalidades que o ato exige. Como a finalidade da família era a conservação do patrimônio para isso era necessária a geração de filhos como força de trabalho, as famílias precisavam ser constituídas por um par heterossexual e fértil, e somente com o casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos

não sofriam discriminações de ilegítimos e naturais, eram presumidamente conjugais (MADALENO, 2011).

O Estado tinha interesse na manutenção do casamento por isso consagrou-se a indissolubilidade e a obrigatória identificação da família pelo nome do cônjuge. A mulher ao casar tornava-se submissa ao homem, não podia trabalhar nem administrar seus bens, a ela era atribuído a função de cuidar do lar. No regime da comunhão universal de bens as duas pessoas fundiam-se numa só, formando uma unidade patrimonial, sendo o homem o elemento identificador do núcleo familiar (DIAS, 2015).

O Estado sempre foi contra em admitir as famílias formadas sem a oficialidade necessária, tanto que as uniões formadas por egressos de relacionamentos anteriores não poderiam ser oficializados. Somente em decorrência da lei do Divórcio em 1977, que foi consagrada a dissolução do vínculo matrimonial, o regime poderia ser o da comunhão parcial de bens, e a mulher poderia escolher acrescentar ou não o nome do cônjuge (MADALENO, 2011).

Embora constante evolução até 1988 somente o casamento era reconhecido como forma de família, foi quando entrou em vigor a Constituição Federal, que reconheceu a formação de outras entidades familiares como a união estável, que é a realidade de uma grande parte dos brasileiros. Essa união pode ser declarada por escritura pública feita diretamente no Tabelionato, bem como por instrumento particular de contrato de convivência, tanto uma quanto a outra forma geram direitos pessoais e patrimoniais aos conviventes.

### **1.3.2 Família Monoparental**

As famílias monoparentais têm diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, anulação do casamento, ruptura de união estável, entre outras formas. As causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, causas ligadas a uma prévia relação conjugal (MADALENO, 2011). Conforme Maria Berenice Diniz:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção

unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc. (DINIZ, 2002, p.11).

São aquelas que apenas um genitor é responsável pela criação e cuidado com seus filhos, tanto biológicos como adotivos, ressalta-se a presença de apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar. Para Demian Diniz da Costa, “[...] uma família é considerada monoparental quando o homem ou a mulher encontra-se sem o cônjuge ou companheiro, e vive com sua prole.” (COSTA, 2002, p. 24). Acerca da monoparentalidade, Rubia Palma destaca:

A monoparentalidade sempre existiu na sociedade se levar em ponderação a ocorrência de mães solteiras e crianças abandonadas, mas o fenômeno da monoparentalidade não era compreendido, ou talvez alguns segmentos sociais não queriam o seu reconhecimento, fazendo com que ficassem na mais profunda obscuridade, o que explica a sua quase inexistência no mundo jurídico. Hoje, entretanto, não há mais como escondê-las, pois existem em grande número e a tendência é que cada vez surjam novas famílias nas mesmas condições. (PALMA, 2001,p.33).

Essa é a realidade de um terço das famílias brasileiras, e apesar disso o legislador omitiu-se em regular seus direitos, que acabaram sem regulamentação no Código Civil (DIAS, 2015).

### **1.3.3 Família Informal**

A família informal é uma consequência da modernidade, essa família já foi considerada uma família “criminosa”, “[...] enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, ela serviu como uma válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel.” (MADALENO, 2011, p. 8). Segundo Maria Berenice Dias:

A lei emprestava juridicidade apenas à família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos às relações nominadas de adulterinas ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, os filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado. (DIAS, 2005, p. 46).

Apesar da não regularização,este não coibiu o surgimento desse tipo de relação. A eterna busca da felicidade fazia com que os egressos de vínculos desfeitos constituíssem novas famílias, e quando do rompimento destas começou a procura do poder judiciário, que se viu obrigado a criar alternativas para possíveis injustiças com a concubina (MADALENO, 2011).

O concubinato procurou lentamente ser reconhecido como um modelo familiar, primeiramente os direitos das mulheres concubinas foram reconhecidos como serviçal doméstica, concedendo-lhe com a ruptura do concubinato, ela foi indenizada e considerando que de alguma forma tivesse contribuído para aquisição de um bem que estava em nome do concubino, por analogia do Direito Comercial, ela poderia reivindicar a divisão dos bens, considerando sua parte, pois o vínculo afetivo era comparado a uma sociedade de fato (MADALENO, 2011).

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitada pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição Federal inclui-se no conceito de entidade familiar o que denominou de união estável, podendo também converter essa em casamento. Atualmente da mesma forma como o casamento, a união estável gera deveres e cria direitos aos conviventes(MADALENO, 2011).

Segundo Rolf Madaleno: “A Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável [...]” (MADALENO, 2011, p. 8). O Código Civil impôs requisitos para o reconhecimento da união estável, esta passou a gerar deveres e obrigações aos conviventes, passou a estabelecer o regime de bens, garante ao companheiro sobrevivente o direito sucessório e assegura alimentos (DIAS, 2015).

As estatísticas mostram um acentuado crescimento da união estável, estas chegam a superar os casamentos civis realizados e essa modalidade de família só tem a crescer ainda mais entre os brasileiros (MADALENO, 2011).

### **1.3.4 Família Parental ou Anaparental**

Este modelo de entidade familiar está configurada pela inexistência de alguém que ocupe a posição de ascendente. A convivência de parentes ou de pessoas que não tem nenhum vínculo de parentesco, dentro de uma estruturação como uma identidade de objetivos, pode ser chamada de família parental ou

anaparental. Esta convivência pode ser entre duas irmãs que dividem o mesmo teto e mantêm juntos o esforço para a formação do acervo patrimonial (DIAS, 2015).

A estrutura familiar formada por irmãos que perderam os pais cedo e continuaram por muitos anos a viverem juntos, tendo um dos irmãos assumido as responsabilidades da figura paterna para com os demais, dando amparo não só material, mas também emocional, constitui um dos possíveis modelos de família anaparental. Verifica-se neste caso o elemento principal para configuração de um modelo familiar, o afeto (MADALENO, 2011).

A família para assim ser entendida não precisa ter aquela estrutura clássica, formada biologicamente por pais, mãe e filhos, hoje as famílias não possuem um modelo pré-definido e podem ser das mais diversas formas, pode ser famílias formadas por tios, primos, amigos, enfim as pessoas escolhem viver junto daqueles que propiciem os melhores meios para alcançar a realização pessoal, vivendo uma vida tranquila, plena e feliz, o qual é o fim do significado família, e, alcançado este, é ela também uma entidade familiar, merecedora da proteção especial do Estado.

### **1.3.5 Família Reconstituída**

A dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de famílias, em especial aquela formada apenas com o casamento válido, criou-se novos modelos familiares, como famílias de fato, do mesmo sexo e até mesmo aquelas reconstituída. Não há mais que se falar em um único modelo familiar, de acordo com Madaleno: “[...] a doutrina defende a utilização da expressão *famílias* para caracterizar a pluralidade dessas entidades, no lugar apenas da legítima família conjugal, certificada exclusivamente pelo casamento.” (MADALENO, 2011, p. 10).

A partir da separação ou do divórcio é comum que surjam diferentes ciclos familiares, seguindo sua trajetória de vida, as partes casam novamente ou passam a conviver com outras pessoas, constituindo uma nova família que não tem identificação civil, esta acaba sendo chamada de família reconstituída, mosaica ou pluriparental (MADALENO, 2011).

Muitas famílias reconstituídas evitam a coabitação contínua com o fim de evitar conflitos ou discórdia entre filhos da primeira relação e padrasto, ou até mesmo entre filhos de ambos os parceiros que reconstituíram suas vidas afetivas

após o término do primeiro relacionamento. Mesmo assim nesta relação existem várias atividades comuns, inclusive apoio econômico, porém sem o compromisso de uma convivência cotidiana (FILHO, 2005).

Com a disseminação do divórcio está cada vez mais comum o papel do padrasto e da madrasta, enteado, enteadas, meio irmão, estes muitas vezes são afastados de uma convivência familiar passando a integrar uma nova relação familiar advinda dos vínculos que se formam entre um dos membros do casal e os filhos do outro, por exemplo(DIAS, 2015).

Existe uma aversão dos termos padrasto e madrasta, estes logo remetem a pensar em pessoas más, que se tornaram os novos parceiros do pai ou da mãe, tomando lugar do verdadeiro pai/mãe. Essa visão histórica dificulta a entrada no cenário jurídico desses novos sujeitos de responsabilidades (MADALENO, 2011). Conforme a visão de Rolf Madaleno:

O Direito de Família e o vigente Código Civil não se prepararam para regulamentar os diversos efeitos decorrentes das famílias reconstituídas. O legislador brasileiro ainda não se apercebeu que existe uma diferença fundamental entre a *titularidade* e o *exercício* da responsabilidade parental, cujos conceitos por serem distintos, mas de igual relevância, enuviam a compreensão de que pode existir mais de uma pessoa no exercício da responsabilidade parental [...] (MADALENO, 2011, p. 10) [grifo do autor].

Nada existe na legislação em vigor acerca da figura de autoridade parental do padrasto ou da madrasta, nada consta também em relação ao eventual dever alimentício do filho que criou durante um longo período da relação desfeita. Por mais que o filho conviva com o padrasto durante longa parte da vida, ainda assim ele não é seu responsável legal(DIAS, 2015).

Embora o padrasto possa ter criado o filho durante toda sua vida como seu filho biológico fosse mesmo diante da realidade fática, morto o padrasto, o enteado não será seu herdeiro, salvo se foi adotado ou beneficiado por testamento. Diante de todas essas novas demandas que surgem na sociedade, estas devem merecer a devida atenção da jurisprudência e do legislador, de modo que se pode garantir o adequado cumprimento das funções familiares (MADALENO, 2011).

A forma legal de se constituir família através do casamento válido, há tempos já não é mais a única forma de família aceita na sociedade e no ordenamento jurídico. Assim é necessário fazer uma análise da transformação da família desde os tempos passados até os dias atuais já que se têm famílias estruturadas sob as mais

diversas organizações, desde o patriarcalismo, o matrimonialismo, a monoparentalidade, a união homoafetiva e a união estável.

Atualmente, existem várias outras formas de constituição de famílias que não foram abordadas pelo trabalho, mas que estão protegidas pelo Direito de Família sob uma perspectiva constitucional. No próximo capítulo abordar-se á a união estável e o namoro qualificado, conceitos e elementos constitutivos, seus efeitos pessoais e patrimoniais, bem como o atual posicionamento do STJ sobre o tema.



## **2 CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO QUALIFICADO: O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ**

As uniões informais tanto de homem e mulher, quanto de pessoas do mesmo sexo existiam muitos anos na sociedade brasileira. Atualmente observa-se que tais relacionamentos aumentaram significativamente, tornando-se por muitos uma nova forma de opção de vida. Estes foram por muito tempo discriminados pela sociedade, pois contrariava o princípio básico da composição familiar, o casamento. Eram o oposto da lei e por isso considerados proibidos, sendo-lhes negados vários direitos atribuídos aos casais legalmente unidos pelo matrimônio.

Devido existir um número considerável de casais nessa situação a Constituição Federal de 1988, regulou a união estável, que passou a ser reconhecida como entidade familiar, merecendo total proteção do Estado. O objetivo não era equiparar a união estável ao casamento, mas sim facilitar a possibilidade de sua conversão.

O conceito desta união encontra-se no art. 1.723 do Código Civil, que corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida de forma contínua, pública e duradoura, com o intuito de construção de família, semelhante ao casamento (BRASIL, 2002). Atualmente não há a necessidade de prazo certo para configuração da união, desde que seja notória, e que tenha objetivo de construir família, sendo o afeto o fomento da relação.

O art. 1.724 do Código Civil traz os deveres que devem existir entre os companheiros, quais seja lealdade, respeito e assistência, bem como, quanto aos filhos, sua guarda, sustento e educação (BRASIL, 2002).

A pós-modernidade trouxe à tona a possibilidade de existência de várias modalidades de relacionamentos, entre eles homoafetivos, união estável, família monoparental, reconstituída, entre outros. Estas mudanças estendem-se também ao namoro, diferente de antigamente este, em muitos casos permite a prática sexual e a convivência, desde encontros eventuais até relacionamentos mais longos, tendo em alguns casos, o objetivo futuro de formar uma família (MADALENO, 2011).

O namoro simples vivenciado por inúmeras pessoas se enquadra em um relacionamento aberto, sem muitos compromissos e formalidades, não se confundindo com a união estável em nenhuma hipótese. Já o namoro qualificado que é uma recente terminologia atribuída pelo STJ, enquadra-se em uma

convivência contínua e pública perante a sociedade. Em muitos casos, com o intuito de poupar gastos terminam morando na mesma residência. Este tipo de namoro confunde-se com a união estável, já que preenche alguns requisitos para sua configuração (DIAS, 2011).

As mudanças de acordo com a evolução são muito significativas na sociedade e atingem em especial o direito de família, que é um instituto que mais tende a inovar. Neste sentido cabe aos juristas um papel difícil, regular todas essas mudanças fazendo com que seja amparadas e protegidas pelo direito brasileiro.

## 2.1 UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A união informal das pessoas é anterior ao casamento, não é da natureza humana viver sozinho. Desde muitos anos a família foi um requisito essencial na sociedade, tanto que mulheres e homens contraiam matrimônio bem cedo, muitas vezes o esposo era escolhido pelos pais da noiva, não dando a ela nenhuma opção. O casamento foi por muitos tempo uma imposição, não se considerava os sentimentos e afeto que envolvia a relação (MADALENO, 2011).

As mudanças que foram surgindo com o passar dos anos na sociedade trouxeram influências diretas para os núcleos familiares, que foram gradativamente modificados. As mulheres que eram frágeis, sem ter qualquer tipo de poder no grupo familiar, conquistaram alguns direitos, como por exemplo, o de poder trabalhar fora e não só cuidar do lar e dos filhos. A mulher passou a ter uma nova visão de vida, interessando-se por outras coisas a não ser somente ao esposo e ao lar.

O casamento que era considerado indissolúvel não conseguiu impedir as separações, que culminaram em novos agrupamentos familiares, como o concubinato, que era a união de pessoas impedidas de casar. As mulheres nessas condições eram sinônimos de prostitutas, amantes, e qualquer outra atribuição que a tratava com desrespeito e humilhação (MADALENO, 2011).

O Código Civil de 1916, com o intuito de proteger os laços matrimoniais, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais e ainda criou punições como, por exemplo, vedou doações e seguros em favor da concubina que não podia ser beneficiada em testamento. Até 1977 a única modalidade de separação que existia era o desquite que não extinguia a sociedade conjugal e impedia novo casamento.

Apesar de tudo, isso não conseguiu coibir o surgimento dessas relações afetivas, mesmo sem amparo legal (DIAS, 2015).

Quando da morte e separação dos companheiros várias demandas começaram a bater as portas do judiciário, com o intuito de resolver a situação dos bens e das demais questões que surgiram com a relação. Os julgados passaram a reger somente os efeitos patrimoniais, porém quando a mulher não exercia nenhuma outra atividade a não ser o cuidado com o lar, os tribunais concediam alimento na forma de indenização por danos domésticos sofridos durante todo o período em que permaneceram juntos (DIAS, 2015).

Posteriormente a justiça passou a reconhecer a existência de uma sociedade de fato, os companheiros eram sócios e conseqüentemente teriam que dividir os lucros, a fim de evitar que os bens adquiridos ficassem com apenas um dos sócios, mediante prova efetiva da contribuição de cada consorte na constituição do patrimônio, com o fim de evitar o enriquecimento injustificado de um dos companheiros (DIAS, 2015). De acordo com a autora:

[...] as uniões extrapatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir um terno generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família, passando a merecer a especial proteção do Estado relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento. Foi emprestada juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. (DIAS, 2015, p. 239).

A Constituição Federal de 1988 foi o marco que estabeleceu o concubinato à condição de união estável, ao enunciar o art. 226, §3º que traz: “para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão.” (BRASIL, 1988).

Após muito tempo os paradigmas socioculturais brasileiros foram alterados, o concubinato não mais poderá ser identificado como uma relação marginal e aventureira, mas sim como uma entidade familiar chamada de união estável, semelhante ao casamento, aliás, com a alternativa de transformação em casamento (MADALENO, 2011).

Desde então a união estável passou a ter *status* de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando uma grande reviravolta jurídica e social, o matrimônio sempre foi o único modo legítimo para construção de

família, conseqüentemente com o reconhecimento da união estável o tradicional casamento deixou de ser essencial para a sociedade (DINIZ, 2014).

Ocorre que o legislador tentou deixar de lado este instituto familiar, não regulamentando, porém devido ao grande aumento de pessoas convivendo nessa situação, se viu obrigado a introduzi-lo no texto constitucional (MADALENO, 2011).

Deste instituto extrai diferentes conceitos. Logo, para Arnaldo Rizzardo:

A palavra 'união' expressa ligação, convivência, junção, adesão: já o vocábulo 'estável' tem o sinônimo de permanente, duradouro, fixo. A expressão corresponde, pois, à ligação permanente do homem com a mulher, desdobrada em dois elementos: a comunhão de vida, envolvendo a comunhão de sentimentos e a comunhão material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento. (RIZZARDO, 2007, p. 892).

Neste sentido o art. 1.723, do Código Civil regulamenta: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de construir família." (BRASIL, 2002). Este artigo aborda apenas reconhecimento da união estável entre homem e mulher, porém o STF em 05-05-2011, declarou procedente a ADin nº 4277 e a ADFP nº 132, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conferindo interpretação conforme a CF a este artigo, a fim de declarar a aplicabilidade de regime de união estável às unidades homoafetivas (BRASIL, 2011). Não mais existindo, portanto diferenciação entre união estável homoafetiva e heteroafetiva, devendo o tema ser tratado simplesmente como união estável (BRASIL, 2011).

A união estável precisa preencher alguns requisitos para ser caracterizada. Anteriormente a Lei nº 8.971/94 determinada prazo mínimo de cinco anos para sua configuração, mas este prazo foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 9.278/96, não mais se exigindo o rígido prazo. Visto que em muitos casos nem o casamento durava este período (SILVA, 2017).

O artigo 1.723 do Código Civil não determina nenhum prazo mínimo, o juiz em hipótese de ação é quem vai determinar, analisando cada caso de forma individual, utilizando-se de bom senso para delimitar o período que se configurou a união. Acerca da temática, Áurea Pimentel Pereira discorre:

[...] para ser reconhecida como estável a união, deve ser ela pública, contínua e duradoura, afastando, portanto, a possibilidade de sua configuração, quando se estiver diante de um relacionamento revestido de clandestinidade, marcado durante sua vigência por seguidas separações e reconciliações, de efêmera duração, contraído de forma descompromissada para simples comunhão de leitos, sem o objetivo de constituição de uma família. (PEREIRA, 2008, p.84).

A convivência pública, contínua e duradora exigida pelo ordenamento jurídico evidencia que a relação requer durabilidade, ligação permanente, embaralhar do matrimônio, solidificada pela aparência de casamento perante a sociedade (MEDEIROS, 2015). Necessitam também que estejam presentes alguns elementos essenciais caracterizadores, quais sejam:

a) *Convivência more uxório*: É a manifestação da convivência dos companheiros na aparência de casamento, as referências que um faz do outro expressam situações entre os cônjuges, bem com as atividades exercidas direcionam-se ao interesse familiar (RIZZARDO, 2007). Nesta convivência deve haver uma comunhão de vidas, envolvendo mútua assistência, material e moral, respeitosa e afetiva (GONÇALVES, 2009);

b) *Objetivo de constituição de família*: É o elemento essencial para caracterizar a união estável, não basta apenas conviver junto, e manter relações sexuais é necessário que haja ânimo e intenção de construir família (GONÇALVES, 2009). Este propósito se evidencia de várias formas, apresentação dos conviventes socialmente como marido e mulher, sinais notórios de efetiva conservação de um lar comum, bem como existência de uma rotina familiar baseadas no afeto (MADALENO, 2011);

c) *Notoriedade de afeições recíprocas*: É necessário que a união seja visível perante a sociedade, com tratamento semelhante a marido e mulher. Uniões escondidas ainda que sejam duradouras não configuram união estável (DINIZ, 2014). O casal que reside na mesma casa comprova com mais facilidade a união daqueles que não possuem um lar em comum, já que a coabitação é dever expresso do casamento, e difere-se da união estável somente pela formalidade de constituição (MADALENO, 2011);

d) *Fidelidade ou lealdade*: Caracteriza-se como dedicação recíproca entre os companheiros, convivendo de forma que não exista mais nenhuma pessoa em meio a relação (DINIZ, 2014);

e) Continuidade e período de duração: Uma união temporária, casual ou passageira, não surte nenhum efeito jurídico. É necessário que tenha um tempo razoável de duração, embora esse tempo não seja estabelecido, o juiz determinara se foi o suficiente para caracterizar a união estável, ou se foi apenas uma relação passageira (RIZZARDO, 2007). Após a abordagem de algum dos elementos caracterizadores da união, Maria Berenice Dias esclarece:

Nasce à união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. O que se exige é a efetiva convivência *more uxório*, com características de uma união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e mulher assim compromissados. Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada vai ganhando contornos do casamento. Tudo que é disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referência a união matrimonializada. Com isso, aos poucos, vai deixando de ser união livre para ser união amarrada às regras impostas pelo Estado [...] (DIAS, 2009, p.61).

Por mais que na união estável seja esperada a coabitação, este não é requisito essencial para sua configuração. Desta forma, um casal pode conviver em união estável, mesmo que em casas diferentes, porém na prática da configuração terão que provar que os motivos de não residirem junto tem justa causa, como exemplo, emprego ou estudo (BRASIL, 2015).

O casamento e a união estável têm início em um elo de afetividade, enquanto que o casamento é marcado pela celebração do matrimônio, em dia previamente escolhido, a união estável não tem um termo inicial estabelecido, nasce da vontade das partes, do comprometimento mútuo, do afeto, respeito e do entrelaçamento das vidas (MADALENO, 2011).

Após ter presente os requisitos para sua configuração cabem tão somente aos interessados a iniciativa para seu reconhecimento (VENOSA, 2009). Podendo ser feito de maneira diversa; por contrato particular estipulado entre as partes, ou por escritura pública declaratória de união estável. Cabe ressaltar que a escritura pública tem caráter declaratório, e, se de fato a união estável não existir, a escritura não passa de uma declaração falsa, e não servirá para criá-la (LEITÃO, 2017).

Também não poderá ser constituída a união estável de pessoas que encontram alguns dos impedimentos previstos no art. 1.521, do Código Civil:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

- II- os afins em linha reta;
- III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas;
- VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002).

Os motivos que impedem o casamento aplicam-se também a união estável, mas há diferenças, o casamento se celebrado diante de algum dos impedimentos previsto no art. 1.521 é nulo, e pode a qualquer tempo ser desconstituído por iniciativa dos interessados ou do Ministério Público (DIAS, 2015). Anulado o matrimônio, os efeitos da sentença retroagem à data da celebração, e o enlace simplesmente desaparece, como se nunca tivesse acontecido (BRASIL, 2002).

Em relação à união estável isto não ocorre, não é possível fazer com que ela desapareça. No entanto, se ela ainda assim diante dos impedimentos ela se constituir não é possível afirmar que ela não exista (DIAS, 2015). Neste sentido a autora Maria Berenice Dias questiona:

O que fazer diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes com filhos. Negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer afeito a esses vínculos e condená-los a invisibilidade gera irresponsabilidade e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais desastroso, é perverso: nega a divisão de patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório. Com isso estará incentivando o surgimento desse tipo de relacionamento. [...] Quem vive com alguém por muitos anos necessita dividir bens e pagar alimentos. Todavia, àquele que vive de modo que a lei desaprova, simplesmente não é possível não atribuir qualquer responsabilidade, encargo ou ônus. Quem assim age, em vez de ser punido, sai privilegiado [...] (DIAS, 2015, p. 249).

Diante de impedimentos ou sem, as famílias que são constituídas na sociedade brasileira merecem proteção como núcleo integrante da sociedade. Se as uniões estáveis formaram-se diante de algum impedimento, estas não merecem ter os efeitos desta relações ignorados (DIAS, 2015).

Apesar da união estável ser uma situação de fato, a escritura é um importante documento para oficializar alguns questões, de interesse comum dos conviventes, como por exemplo, o regime de bens adotado após a união, que em caso de dissolução refletirá em diversos fatores, a data que será o marco inicial da união, bem como demais informações relevantes. Servirá também como comprovação da existência da união, para fins de inclusão de companheiro em plano de saúde e concessão de benefícios (LEITÃO, 2017).

Se o casal está convivendo junto sem a elaboração de uma escritura pública ou se nela nada estiver estabelecido em relação ao regime de bens, na ocasião da dissolução da união serão aplicadas as regras da comunhão parcial, e a prova do período de convivência poderá ser feita através de testemunhas, contas bancárias em conjunto, planos de saúde, aquisição de bens, na qual um é aval do outro, entre outras (LEITÃO, 2017).

Outra vantagem da escritura pública é que em caso de perda ou deterioração do documento, este permanecerá no cartório onde foi lavrada a escritura, sendo possível, sempre que precisar tirar nova certidão do registro, que terá o mesmo valor que o documento original, conforme disposto no Art. 425, II, do CPC: “Fazem a mesma prova que os originais: II – os translados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.” (BRASIL, 2015).

O provimento nº 37 do CNJ, estabelece a inscrição da união estável no livro ‘E’ do Registro Civil das Pessoas Naturais, e após que seja enviada comunicação da união estável a quem seja necessário, para que fique constando na certidão de nascimento a convivência do casal, seja ele heteroafetivo ou homoafetivo. Contudo, conforme o art. 9º. “Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro ‘E’ constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.” (BRASIL, 2014).

A conversão da união estável em casamento encontra-se no §3º do art. 226 da Constituição Federal: “pra efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1998). Nesse sentido, Madaleno estabelece:

Em sintonia com o artigo 1.726 do Código Civil, os companheiros devem requerer ao juiz a conversão da sua união estável em casamento e não mais ao oficial do Registro Civil, como previa o artigo 8º da Lei n. 9.278/1996, através de processo próprio de habilitação para o casamento. No Estado do Rio Grande do Sul o procedimento para a transformação da



união estável em casamento está regulado pelos provimentos n.027/2003 e 39/2003 da Corregedoria Geral da Justiça, passando a integrar os artigos 148 e 157 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n. 32/06-CGJ), sendo que a conversão é requerida ao juiz de direito, com a intervenção do promotor público, e, uma vez homologada a conversão, o juiz ordenará o registro para que o oficial proceda ao assento no Livro B-Auxiliar, ao passo que a conversão em casamento civil da cerimônia religiosa é processada diretamente no Registro Civil. (MADALENO, 2011, p. 1076).

Logo, para converter a união estável em casamento é necessário dirigir-se até o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que fará o exame preliminar dos documentos, atendendo as exigências do art. 1.525, e incisos, do CC. Estando tudo de acordo, o oficial remeterá a documentação ao juiz competente que designará audiência para ouvir os requerentes e duas testemunhas não impedidas, ou em caso de comprovação da união estável por outros meios, a audiência poderá ser dispensada (BRASIL, 2015).

Após homologada a conversão será oficiado o Registro civil para que proceda ao registro, e querendo, qualquer um dos contraentes poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro (BRASIL, 2015).

Embora a Constituição Federal estabeleça que deva ser facilitada a sua conversão, para Dias “[...] esse procedimento, às claras, em nada facilita a conversão. Ao contrário, dificulta. Por isso, a doutrina vem considerando inconstitucional esse dispositivo.” (DIAS, 2012, p. 188).

O STJ inovou e introduziu há pouco tempo um novo conceito na esfera do direito de família, o namoro qualificado, que não gera nenhum direito ao companheiro, por isso a necessidade de observar alguns critérios destas diferentes entidades familiares (BRASIL, 2015).

Os requisitos para caracterização da união estável tornaram-se mais rígidos, atualmente não basta apenas morar junto e manter um relacionamento por longo período, é necessário além da convivência duradoura, outros requisitos fundamentais. Tal fato se dá porque grande parte da população opta por um relacionamento sem formalidades, acabam morando na mesma residência, dividindo as despesas da casa, o que aparentemente parece ser uma união estável não passa apenas de um namoro qualificado.

Entre esses institutos há uma grande diferença, tanto patrimonial quanto pessoal, a união estável se assemelha muito com o casamento, e seus reflexos são idênticos, já o namoro qualificado é um namoro mais sério, mas que não têm a

intenção presente se construir família. Essas relações quando demandadas judicialmente precisam ser analisadas caso a caso, são delicadas e muitas vezes de difícil distinção.

## 2.2 NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: UMA ANÁLISE DO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ

Com o passar do tempo a sociedade vem se remodelando conforme a sua necessidade, desde os seus costumes e valores, deixando de seguir os parâmetros pré estabelecidos, e uma destas mudanças visíveis atualmente é o tratamento que o namoro vem recebendo perante o judiciário (CABRAL, 2014).

Há uma diferença de namoro simples e namoro qualificado. O primeiro se diferencia facilmente da união estável, pois não apresenta nenhum dos requisitos básico, trata-se como exemplo, o namoro sigiloso, aquele que poucas pessoas têm conhecimento, o namoro casual e também os relacionamentos abertos, sem compromissos, que permitem a infidelidade e cada um preserva seus interesses particulares. Já o namoro qualificado possui quesitos que se encontram presentes também na união estável, já que se trata de relacionamentos mais sérios, que permitem a convivência contínua e pública (DABUS; MALUF, 2016).

Em muitas situações o casal opta por morar na mesma residência por motivos particulares, ou para poupar gastos, ou para sair da casa de seus pais, e também simplesmente por não querer morar sozinho. Mantém entre eles um relacionamento sério, dotado de respeito, compreensão e ajuda mútua. Embora que existem semelhanças com a união estável, o que os diferencia é o objetivo recíproco de construir família, que se encontra presente na união estável e ausente no namoro qualificado (DABUS; MALUF, 2016).

Deste modo, é difícil estabelecer diferenças de namoro qualificado e união estável, pois possuem diversas características em comum. No entanto esses institutos apresentam efeitos jurídicos absolutamente diversos (CABRAL, 2014).

Para estabelecer a diferença da união estável para com o namoro qualificado faz-se necessário avaliar cada caso com suas especificidades, sendo indispensável a presença de todos os elementos caracterizadores, pois estes são similares. Deve se atentar na vontade de construir família através de características externas e públicas, que denotam perante a sociedade o compromisso assumido na vida e no

patrimônio, a fidelidade, a coabitação que demonstram o entrelaçamento de interesses de vida, é necessário demonstrar fatos e atos de vida em comum (CABRAL, 2014). Segundo os eminentes autores:

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita. (DABUS;MALUF, 2013, p. 371-372).

O atual entendimento sobre união estável é que a família já está constituída, enquanto que o namoro qualificado tem projetos para uma futura constituição de família (CUNHA, 2015).

A pós-modernidade trouxe à tona o questionamento da possibilidade de fazer um contrato para estabelecer a relação amorosa do namoro e da união estável, contudo o artigo 1.723 do Código Civil é de ordem pública, não sendo possível o casal renunciar de comum acordo alguns dos requisitos essenciais para configuração da união estável. Por outro lado, embora não presente na lei, não significa que eles não possam celebrar um contrato de namoro, isso servirá como um instrumento útil para determinar a vontade do casal (DABUS; MALUF, 2016).

Diante de um relacionamento onde exista a coabitação fica extremamente difícil em um processo judicial determinar qual era a intenção do casal quando conviviam junto, se era de construir família, ou se tratava apenas de uma intenção futura, ou ainda entre eles nem sequer existia essa ideia.

Por isso o contrato de namoro neste caso é importante, contudo precisa observar os limites interpostos pelo art. 421, do CC: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” (BRASIL, 2002). Sobre a função social do contrato o autor Alves, explica:

Acentua a sociabilidade do direito, como princípio a ser observado pelo interprete da lei na aplicação dos contratos. Reprime o Código Civil um sistema socialmente injusto, onde os economicamente mais fracos sujeitam-se à obrigações onerosas, fazendo-se acentuar as discordâncias e divergências. E ainda, um Código ruim para o titular dominante das relações jurídicas assimétricas, produtoras do enriquecimento sem causa, da vantagem usurária, do proveito indevido e ardiloso das contratações lesiva. (ALVES, 2012, p. 346).

O contrato para ter validade precisa estar dotado dos requisitos do art. 422, do Código Civil, quais são probidade e boa-fé (BRASIL, 2002). Caso as declarações nele contidas forem falsas, ou tentarem fraudar alguma coisa este será viciado pela nulidade. Contrato que tentam simular um fato como a vivência em união estável, mesmo ela não ocorrendo não passará apenas de um documento desenvolvido em cima de falsidades, bem como também não terá validade contratos de união estável que conste que o casal não intenção de construir família (DABUS; MALUF, 2016). Conforme os autores:

Na vida cotidiana, é bastante comum a existência de casais, geralmente já maduros, ou não que mantém uma relação afetiva com outra pessoa (viajando juntos, frequentando restaurantes e eventos sociais e familiares, pernoitando na casa do outro, mas que mantém sua vida pessoal própria, independente do outro, com seus hábitos, contas a pagar, investimentos e rendimentos separados do outro). Não lhes falta por certo o amor nem a afetividade, mas o animus de fundar uma família, elemento principal da união estável, seja porque já são viúvos ou divorciados - com os filhos crescidos ou mesmo sem filhos, seja por que desejam nessa quadra de sua vida, a simples companhia alegre de outrem: autonomia da vontade, desejos particulares, valorização dos direitos da personalidade como o direito à intimidade do casal. Mantém-se nesses casos, o chamado "namoro qualificado, não união estável. (DABUS, MALUF, 2016, s.p).

Assim, conforme os autores tem pessoas que optam por conviver com outra pessoa por motivos particulares, entre eles existe o afeto, amor, cuidado e respeito, mas não têm intenção de construir família. Estas relações embora apresentem características semelhantes com a união estável, caracterizam-se tão somente como namoro qualificado.

Para entender um pouco melhor sobre a configuração ou não configuração da união estável, foi realizada uma pesquisa no Superior Tribunal de Justiça, de acórdãos proferidos a partir de 2011, objetivando identificar qual é o posicionamento deste tribunal sobre o tema estudado.

O primeiro caso a ser analisado, trata do Recurso Especial nº 1.454.643, julgado no dia 03-03-2015, que aborda a não configuração de união estável mantida entre um casal durante o período de 28 de janeiro de 2004 a setembro de 2006, momento em que moravam junto na Polônia.

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE

PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUÊSTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (BRASIL, 2015).

A parte autora ingressou com a ação pretendendo a declaração judicial de estabelecimento e de dissolução de união estável, com o intuito de obter direito a meação dos bens adquiridos na constância da união (BRASIL, 2015).

O casal manteve namoro de um ano no Brasil, quando o requerido, por motivos particulares mudou-se para a cidade de Varsóvia, na Polônia. A autora estava cursando faculdade de psicologia, e, em janeiro de 2004 após a conclusão, viajou para a Polônia, com o intuito de cursar a língua inglesa, vindo a residir no mesmo local com o demandado. Diante do estreitamento da relação em outubro de 2004, ficaram noivos (BRASIL, 2015).

Em janeiro de 2005, durante o período de férias, o casal veio para o Rio de Janeiro visitar os familiares, momento em que o demandante adquiriu um imóvel, e no ano de 2006 casaram-se pelo regime Comunhão Parcial de bens. Poderiam por livre e espontânea vontade, ter escolhido o regime da Comunhão Universal de bens, para abranger o único bem adquirido anterior ao casamento, mas como não foi escolhido, estabeleceram a divisão do patrimônio a partir do casamento (BRASIL, 2015).

Conforme o relator, o propósito de construir família “[...] deve se afigurar presente durante toda convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.” Argumentou ainda com as palavras do autor Milton Paulo de Carvalho Filho:

[...] não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com

relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse *elemento subjetivo* para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso (op. cit.) é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa *affectiomaritalis*, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família. A presença ou não deste elemento subjetivo será definida pelo juiz, diante das circunstâncias peculiares de cada caso concreto [...] (BRASIL, 2005, p.10, apud CARVALHO FILHO, 2012, p. 2007-2008) [grifo do autor].

Sendo assim a coabitação, por si só, não evidência a constituição de uma união estável, há apenas um relevante indício, que pode ou não ser concretizado. No caso em específico as partes por interesses particulares, ele, a trabalho, ela a estudo, decidiram morar junto, apesar de serem namorados e concretizarem o casamento tempo depois, não restou configurado o *affectiomaritalis* nesta relação (BRASIL, 2015). Este comportamento revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, caracterizando como tão somente namoro qualificado. Conforme os autores:

[...] para a constituição da união estável, o casal deve manifestar a sua vontade de constituir família, vivendo nesse sentido como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro etc. No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita. (BRASIL, 2015, p. 13 apud DABUS; MALUF, 2016, p. 373-374).

Para caracterização da união estável, os então noivos deveriam ter optado por converter a união estável em casamento, abrangendo, portanto os dois anos anteriores, no qual moravam junto. Conforme o relator: “[...] cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, **e não antes**, constituir a sua própria família.” (BRASIL, 2015, p. 15) [grifo do autor].

Segundo entendimento do STJ em sua recente decisão, o namoro qualificado é um namoro sério no qual o casal faz planos para construir família no futuro, porém não vive ainda como se família fosse, não restando neste caso efeitos patrimoniais de correntes (BRASIL, 2015).

O segundo caso a ser analisado trata do Recurso Especial nº 1257819, julgado no dia 01-12-2011, que aborda a não configuração de união estável mantida entre um casal nos anos de 1998 a 25 de julho de 2001, data do falecimento do demandado.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.; [...] III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da affectio maritalis, sua ausência ou presença não consubstancia [...] (BRASIL, 2011).

Trata-se de uma ação de reconhecimento de união estável cumulado com partilha de bens promovida em face do Espólio (representado por seu inventariante), tendo por objetivo o reconhecimento de união estável entre o casal que namorou e passou a residir no mesmo endereço durante certo período de tempo (BRASIL, 2011).

O relacionamento do casal começou no ano de 1997, solidificando-se em 1998, quando passaram a residir no mesmo imóvel em Miami, nos Estados Unidos. Em exames, o demandado, descobriu que uma grave doença o acometia, tendo que fazer uma cirurgia para retirada do tumor. Embora que a cirurgia tenha sido um sucesso, outras complicações ocorreram (BRASIL, 2011).

O casal mudou-se para o Brasil, passando a residir junto com o pai do demandado, para dar continuidade no tratamento, que embora muita persistência, findou-se em 25 de janeiro de 2001, com sua morte (BRASIL, 2011).

Embora presente a coabitação, esta relação não pretendeu a consolidação da união estável, de modo que a intenção da namorada era proporcionar um tratamento médico adequado, na companhia dos pais, pois tinha conhecimento que sua vida não duraria muito tempo (BRASIL, 2011).

A coabitação, solidariedade, carinho e cuidados não foi o suficiente para configuração da união estável. Conforme o relator “não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que o acometeu [...]” (BRASIL, 2011, p.7).

Ainda com relação à união estável, o STJ, elencou teses sobre o tema, algumas destas serão analisadas a seguir: “A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável.” (BRASIL, 2016). Conforme estudado pode ser caracterizado a união estável de casais que por motivos admissíveis não residem na mesma residência, como exemplo tem-se aqueles que por trabalho ou estudo necessitam residir em local diverso (KOPP, 2015).

“Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.” (BRASIL, 2016). No mesmo sentido o autor Zeno Veloso argumenta:

[...] não é possível a quem vive uma união estável constituir outra união estável. Com o segundo relacionamento, será irremediavelmente extinto e dissolvido o primeiro. Se um homem tem várias concubinas, ou a mulher vários amantes, sem dúvida, não estaremos diante de uniões estáveis. O concubinato múltiplo não se pode considerar uma entidade familiar [...] (VELOSO, 2003, p. 125).

Sendo assim, não pode ser reconhecida união estável de pessoas que mantém relacionamento amoroso com várias pessoas ao mesmo tempo.

“A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados.” (BRASIL, 2016). A união estável de pessoas casadas pode ser reconhecida, desde que a tempo da união comprovarem estar separadas de fatos. Em caso da ocorrência do concubinato, esta não será reconhecida. Em conformidade com as regras existentes para o casamento:

Na união estável de pessoa maior de setenta anos (artigo 1.641, II, do CC/02), impõe-se o regime da separação obrigatória, sendo possível a partilha de bens adquiridos na constância da relação, desde que comprovado o esforço comum. (BRASIL, 2016).

Para evitar enriquecimento ilícito, ou vantagem indevida, vedado pelo ordenamento jurídico, casais com idade superior a 70 anos que pretendem unir-se estavelmente precisam obrigatoriamente que o regime de bens adotado seja da



separação obrigatória de bens. Porém caso haja aquisição conjunta e esta ser provada, será o bem partilhado conforme a efetiva contribuição de cada um.

Ainda conforme entendimento do mesmo tribunal: “Comprovada a existência de união homoafetiva, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento.” (BRASIL, 2016).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ALIMENTOS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. 1. Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela. Essa circunstância não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, os quais devem estar preparados para regular as relações contextualizadas em uma sociedade pós-moderna, com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais [...] (BRASIL, 2011).

Trata-se de um recurso julgado no dia 11-05-2011, interposto contra um acórdão do TJ/RS, que reconheceu a existência de união estável entre o homem e um ex-companheiro, determinando a partilha dos bens adquiridos na constância da relação, que durou aproximadamente 10 anos.

A prova dos autos era suficiente a fim de provar que conviveram em união estável neste período, portando conforme a relatora:

[...] comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome de um dos parceiros, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida [...] (BRASIL, 2011, p. 25).

A união homoafetiva, depois de muita discriminação, passou a merecer proteção estatal, portanto, comprovada a existência da união estável independente se for heteroafetiva ou homoafetiva serão assegurado os mesmos direitos elencados no ordenamento jurídico.

O caso acima tratou de uma relação de 10 anos em que o casal efetivamente conviveu em união estável, houve um entrelaçamento vida e de patrimônio, portanto os bens adquiridos a título oneroso na constância da união pertencem a ambos em partes iguais (BRASIL, 2015).

A pós-modernidade traz à tona os mais variados relacionamentos, e cabe ao judiciário regular estas relações, sendo assim conforme exposto acima o STJ diferencia a união estável do namoro qualificado bem como estabelece diferentes reflexos patrimoniais, que serão estudados no próximo item.

### 2.3 EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO QUALIFICADO

Ainda que a união estável e o casamento sejam institutos diferentes, dispõem-se regras patrimoniais bem semelhantes. Enquanto que no casamento os noivos têm liberdade de escolher o regime de bens, na união estável os conviventes têm a liberdade para elaborar contrato de convivência com o intuito de reger suas relações patrimoniais (DIAS, 2015). Em caso de não o fazerem aplicar-se-á o artigo 1.725 do Código Civil que dispõe: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (BRASIL, 2002).

Quando não estipulado o regime de bens, este valerá da comunhão parcial de bens. Neste regime, todos os bens adquiridos a partir da data em que passaram a conviver em união estável, ainda que somente um dos conviventes tenha adquirido o bem são considerados fruto do esforço comum, e passam a pertencer a ambos em partes iguais. Fica ressalvado nestes casos a exceções legais de incomunicabilidade, incumbindo a quem alegar a prova da exclusão de determinado bem da partilha (DIAS, 2015).

Após o reconhecimento da união estável como uma entidade familiar são necessárias as mesmas regulamentações de um casamento para salvaguardar o patrimônio do casal e proteger terceiros de boa-fé, em caso de prestação de fiança sem autorização do outro cônjuge essa implica na eficácia total da garantia, conforme Súmula 332 do STJ<sup>1</sup> (DIAS, 2015). Conforme a autora:

A constituição da união estável leva à perda da disponibilidade dos bens adquiridos, relevando-se indispensável a expressa manifestação de ambos os proprietários para o aperfeiçoamento de todo e qualquer ato de disposição do patrimônio comum. A tendência é reconhecer a ineficácia do

---

<sup>1</sup> Súmula 332, STJ: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (BRASIL, 2017).

ato praticado sem a vênia do par, preservando o patrimônio de quem não firmou o compromisso. Portanto, se um dos companheiros praticar sozinho qualquer dos atos elencados como proibidos (CC 1.647), é de ser resguardo a meação do parceiro. O ato dispositivo não é nulo, mas é ineficaz em relação à metade do convivente. Dispõe ele de legitimidade para opor embargos de terceiro (CPC 647, §2, I) a fim de defender a sua meação. (DIAS, 2015, p.253).

A união e seus efeitos patrimoniais acabam somente com a cessação da vida em comum e os bens adquiridos por financiamentos deverão ser partilhados até o tempo que perdurou a união (DIAS, 2015).

Um dos efeitos pessoais da união estável está associado ao nome, este tem a função de identificar as pessoas dentro de uma comunidade. Segundo Rolfo Madaleno: “É do nome da pessoa que emerge a sua identificação exclusiva dentro de sua comunidade e está sua identidade adquire caracteres de indisponibilidade, imprescritibilidade e imutabilidade.”(MADALENO, 2011, p. 1059).

Inicialmente apenas a mulher adotava de forma obrigatória o nome do esposo quando do casamento, após houve uma evolução na igualdade dos gêneros sendo facultativo para a mulher adotar o sobrenome do marido passando ele também ter essa opção. Já na união estável o Código Civil nada diz a respeito de nome, é a lei de Registros Públicos em seu artigo 57, §2º que autoriza a mulher a averbar o patronímico do companheiro, sem prejuízos dos apelidos próprios de família, desde que não haja impedimentos para o casamento civil (DIAS, 2015).

A União Estável garante aos conviventes uma série de direitos, como por exemplo, a inclusão em planos de saúde e seguros de vida, o direito a pensão alimentícia, a herança, bem como em caso de dissolução do contrato de convivência, a divisão dos bens adquiridos pelo casal durante a união (DINIZ, 2014).

O estado civil dos companheiros é algo bastante discutido no meio jurídico. O Código de Processo Civil atual estabelece em seu Art. 319, II<sup>2</sup>, a necessidade da indicação de possível convivência em união estável nas petições iniciais, tanto do demandado quanto do demandante (BRASIL, 2015). Também configura a inclusão do companheiro em vários outros dispositivos do Código de Processo Civil:

---

<sup>2</sup>Art. 319. A petição inicial indicará: [...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, **a existência de união estável**, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (BRASIL, 2015) [grifo nosso].

Art. 144: Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. (BRASIL, 2015).

Os impedimentos podem ser arguidos em qualquer fase processual inclusive com reflexo na coisa julgada. O CPC de 2015 acrescentou no art. 144, incisos III e IV, o companheiro, anteriormente o impedimento somente era estabelecido para o cônjuge, mas devido as significativas mudanças que vem ocorrendo com a união estável, fez-se necessária esta adequação (BRASIL, 2015).

Assim, esta mudança também ocorreu no art. 145, inciso III do CPC, há suspeição do juiz “[...] quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.” (BRASIL, 2015).

O artigo 616, I, também demonstra a importância do companheiro para o ordenamento jurídico, quanto a legitimidade para requerer o inventário: “Têm, contudo, legitimidade concorrente: o cônjuge ou companheiro supérstite.” (BRASIL 2015).

Apesar da união estável estar presente em vários artigos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não existe um estado civil convivencial, embora é necessário declarar a convivência ou não em união estável em vários documentos, a escritura ou contrato não alteram o estado civil (BRASIL, 1996).

A união estável gera direitos tanto pessoais quanto patrimoniais, mas é necessário algumas observações. No casamento, os efeitos resultantes após a morte deverão observar o regime de bens estabelecido entre os cônjuges, fazendo a partilha de acordo com o determinado regime de bens. Em caso de comunhão parcial de bens, somente os bens adquiridos onerosamente durante o casamento se comunicarão ao outro cônjuge, chama-se isto de meação (GAIOTTO FILHO, 2013).

Caso algum dos cônjuges tenha bens de propriedade exclusiva, o cônjuge sobrevivente receberá a sua parte de direito através da herança, por ser um herdeiro necessário, concorrendo nesse caso com os filhos do falecido (GAIOTTO FILHO, 2013).

Já na união estável, os direitos sucessórios eram diferentes. O companheiro até então, atingia somente os bens que foram adquiridos onerosamente durante a

união, excluindo os bens exclusivos, já que não eram considerados herdeiros necessários (GAIOTTO FILHO, 2013). O Art. 1.790, do Código Civil define a sucessão da seguinte maneira:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

O STF no dia 10 de Maio de 2017 julgou inconstitucional o Art. 1790, do Código Civil, fixando a seguinte tese de autoria do ministro Luís Roberto Barroso: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.” (BRASIL, 2017).

O caso analisado tratava-se de uma união estável homoafetiva, ocorrida por aproximadamente 40 anos entre dois homens, época em que ainda não se admitia casamento entre pessoas do mesmo sexo, não tendo eles, portanto a possibilidade da conversão da união estável em casamento. A questão discutida era a partilha de bens entre a mãe e o companheiro do homem falecido no ano de 2005 (BRASIL, 2017).

O TJ/RS, na decisão reformada pelo STF, concedeu ao companheiro apenas 1/3 da herança, não satisfeito, pleiteou que a partilha fosse calculada conforme o artigo 1.837 do CC<sup>3</sup>, que estabelece 50% para o cônjuge/herdeiro, o argumento esta embasado na CF, que trata de forma igualitária a união estável e o casamento. Porém o Código Civil diferencia a sucessão nestes dois institutos familiares, o que viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia (BRASIL, 2017).

Dessa forma, diante da decisão da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, a sucessão no caso da união estável obedece os mesmos regramentos

<sup>3</sup> Art. 1.837 do CC: Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau (BRASIL, 2002).

estabelecido para as pessoas casadas, aplicando-se assim, o artigo 1.829 e seguintes do CC.

Antes da análise da sucessão é necessário ater-se a um princípio fundamental, a sucessão se rege pelas leis em vigor na data do óbito do falecido, e neste momento, que é apurado os legitimados a suceder (RODRIGUES, 2003). São considerados herdeiros necessários, aqueles elencados no Art. 1.845 do Código Civil. “[...] os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” (BRASIL, 2002). Assim o Art. 1.846 discorre: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002)

O cônjuge sobrevivente encontra-se no terceiro lugar na ordem hereditária, concorre com descendentes e com ascendentes, não tendo nenhum nestas classes, cabe a ele a totalidade da herança (RODRIGUES, 2003). A ordem da vocação preferencial é estabelecida pela lei em seu art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Convoca-se os herdeiros na ordem preferencial, obedecendo a hierarquia do art. 1.829, do CC, a outra classe só será chamada, caso inexista herdeiros da classe anterior. Assim, se o falecido não tem cônjuge e tem descendente e ascendente, os primeiros herdam tudo, e os segundos nada (RODRIGUES, 2003). Assim nas palavras da autora:

A lei, ao fixar essa ordem, inspirou-se na vontade presumida do finado de deixar seus bens aos descendentes ou, na falta destes, aos ascendentes; sem olvidar, em ambos os casos, a concorrência com o cônjuge sobrevivente; não havendo nenhum dos dois, ao cônjuge sobrevivente, e, na inexistência de todas essas pessoas, aos colaterais, pois na ordem natural das afeições familiares é sabido que o amor primeiro desce, depois sobe e em seguida dilata-se. (DINIZ, 2008, p. 103).

Assim, “[...] somente é reconhecido o direito sucessório do cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos [...]” (BRASIL, 2002). Sendo possível a

concorrência do descendente com o cônjuge, “[...] caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.” (BRASIL, 2002).

Logo, se o casal tem 3 filhos, com o falecimento do marido, a herança será dividida em quatro partes iguais, entre viúva e filhos. Em caso de o casal ter deixado quatro filhos, deverá ser reservado um quarto da herança, os três quartos restantes serão divididos com os filhos (RODRIGUES, 2003).

A sucessão se processará por cabeça se todos os descendentes estiverem no mesmo grau. Havendo três filhos, a herança é dividida em três partes iguais. Se os descendentes concorrem em graus diversos, a sucessão se processará por estirpe, havendo dois filhos e dois netos havidos do filho pré morto, a herança divide-se em três estirpes, as duas primeiras estirpes, pertencem aos filhos vivos, e a terceira pertence aos netos que dividem novamente entre si (RODRIGUES, 2003).

Não havendo descendentes para suceder são chamados os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2002). Nesta sucessão não há direito de representação, sendo que o ascendente de grau mais perto exclui o de grau mais distante (RODRIGUES, 2003).

O art. 1.837 do Código Civil estabelece a repartição da herança com os ascendentes: “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.” (BRASIL, 2002). Em concordância com o art. tem-se o seguinte exemplo, se o falecido deixou pai e mãe além de cônjuge, está receberá um terço da herança, se ao tempo da morte deixou apenas pai, ou se possui ascendente de grau mais elevado, o cônjuge herdara a metade (RODRIGUES, 2003). Também de acordo com a legislação:

Art. 1.831 do CC: Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (BRASIL, 2002).

Assim, é assegurado o direito ao cônjuge supérstite de continuar residindo no imóvel após a morte do seu consorte, desde que o imóvel seja usado para moradia e

também seja o único bem de natureza residencial a ser inventariado, não havendo limitações temporais ao exercício deste direito (PINTO, 2016).

Diferentemente da união estável, cujos direitos pessoais e patrimoniais são protegidos pela lei, e após o término, ou morte, precisam resolver questões patrimoniais, os namorados por sua vez não possuem qualquer direito sucessório, visto que o namoro não é considerado entidade familiar (DABUS; MALUF, 2016).

Entretanto, caso haja comprovação de que uma das partes contribuiu financeiramente para aquisição de algum bem que seria utilizado pelo casal, e se desta contribuição, com o fim do namoro resultou prejuízos, o ex-namorado prejudicado tem direito ao ressarcimento (DABUS; MALUF, 2016). Nesta linha, Maria Berenice Dias, argumenta:

Somente geram responsabilidades e encargos os relacionamentos que, por sua duração, levam ao envolvimento de vidas a ponto de provocar verdadeira mescla de patrimônios. Só assim o judiciário admite a partilha dos bens adquiridos após o início do vínculo de convivência. (DIAS, 2007. p. 171-172).

Portanto, o namoro por si só não gera nenhum efeito pessoal nem patrimonial, o que pode ocorrer é a aquisição de algum bem e conjunto, mas que acaba ficando somente em nome de um, nesse caso, com o término da relação, é necessário fazer a divisão (DIAS, 2015).

O Recurso Especial nº 1.454.643, julgado no dia 03-03-2015 analisado acima, pleiteava a divisão de um apartamento adquirido durante a união, bem como o pagamento de aluguel por parte do demandado durante o período em que ficou usando exclusivamente o imóvel. O julgamento de primeiro grau identificou a existência da união estável e determinou que os bens adquiridos na constância da união fossem partilhados igualmente, na forma do regime da comunhão parcial de bens, já que não possuíam nenhum contrato que estabelecesse o contrário. Em relação a indenização de uso exclusivo do bem, restou improcedente (BRASIL, 2015).

Diante da insatisfação da sentença, ambas as partes interpuseram recurso. Após minuciosa análise, restou comprovado nos autos que a relação mantida durante o período anterior ao casamento, foi somente de namoro qualificado. De acordo com o relator: “A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado, casamento. E, como é de sabença, não há repercussão



patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.” (BRASIL, 2015, p. 15).

Em decorrência disso, o recurso interposto pelo demandado obteve êxito, sendo julgado improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como os demais pedidos, partilha do imóvel e indenização de alugueres (BRASIL, 2015).

O Recurso Especial nº 1257819, julgado no dia 01-12-2011, tinha como pretensão ação de união estável cumulado com partilha de bens. Os documentos acostados nos autos não foram suficientes a fim de determinar o reconhecimento da união estável entre o casal (BRASIL, 2015).

A pretensão da autora de partilha bens não obteve êxito, mas por se tratar de uma família com excelentes condições financeiras, e por forma de agradecimento pela dedicação e carinho demonstrado para com o falecido, doaram para ela um apartamento em um bairro nobre de São Paulo (BRASIL, 2015).

Mediante o exposto, pode-se se afirmar que a sociedade transforma-se constantemente, sendo o direto uma excelente ferramenta a fim de regular as novas relações que surgem. Com as famílias isto não é diferente, estas se apresentam das mais variadas formas, jeitos e costumes, muitas vezes são desafiantes ao legislador que tem o compromisso de regulá-las. Com o instituto da união estável não é diferente, este evoluiu muito desde os últimos tempos, e pode se afirmar que atualmente é um instituto que está se confundindo com o casamento.

## CONCLUSÃO

Vivemos atualmente a era da sociedade moderna, na qual as relações não seguem mais padrões estabelecidos pela sociedade e pela lei. O casamento que sempre foi o pilar base para a construção das famílias, está dando lugar a novas concepções. As uniões estão se estabelecendo das mais variadas formas possíveis, o que antes era uma afronta aos costumes, a cultura e a igreja, hoje está inserido na sociedade amparada pela proteção Estatal, um exemplo disso são as uniões homoafetivas.

Conforme exposto no decorrer da presente pesquisa monográfica, a temática estudada versa sobre o namoro qualificado e união estável no direito de família e seus reflexos patrimoniais, buscou-se mediante pesquisa doutrinária, por meio de livros e artigos, bem como jurisprudências analisar a evolução das famílias ao longo dos tempos, bem como estabelecer diferenças patrimoniais e pessoais entre o namoro qualificado e união estável.

Desenvolveu-se o presente estudo a fim de responder a pergunta norteadora da pesquisa: como o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nas lides processuais envolvendo a caracterização da união estável e do namoro qualificado (a partir de 2011) e quais os reflexos patrimoniais decorrentes?

Desenvolveu-se a pesquisa em dois capítulos, que partiram dos dois objetivos específicos propostos a serem estudados, quais são: analisar o contexto sociocultural e histórico da instituição familiar; e, estudar a constituição da união estável e do namoro qualificado, seus reflexos pessoais e patrimoniais, com base no posicionamento do STJ a partir de 2011.

O primeiro capítulo tem como título, contexto sociocultural e histórico da instituição familiar, abrangendo, portanto, a família brasileira ao longo dos tempos, o conceito atual e o princípio da afetividade, bem como os modelos diversos de constituição de famílias.

Verificou-se que as famílias são a base da sociedade, e existem desde muitos anos, cada época tinha a sua concepção de família, existia aquela que era formada por um homem e várias mulheres, sendo que a ela era atribuído aos cuidados

domésticos e a procriação, a mulher era totalmente impotente, não exercia nenhum direito no meio em que vivia. A família não tinha nenhum dever afetivo, era apenas sinônimo de trabalho e obediência ao chefe que seria a figura do pai.

Com o passar dos anos, a realidade mudou, a família se adequou as novas percepções e foi tomando rumos diferentes. Atualmente é aquela baseada no princípio do afetivo, onde seus integrantes preocupam-se uns com outros e não mais somente com os bens, o amor e o cuidado está intrínseco no conceito de família. Por isso ela pode ser encontrada nas mais diversas formas, e todas merecem respeito e proteção independente de como restar constituída.

É neste contexto que se encontra a união estável e o namoro qualificado, objeto de estudo da presente pesquisa, a relação convivencial entre casais cresceu muito desde os últimos tempos, e por isso merece ser estudada. Pode-se considerar que um casal vive em união estável, quando preenche os requisitos estabelecidos pela lei, quais sejam união pública e duradoura, com intenção recíproca e presente de construir família, o casal precisa viver como se casado fosse.

Já o namoro qualificado possui características semelhantes com a união estável, porém diferencia-se no aspecto subjetivo, qual seja intenção futura e não presente de construir família. O casal vive em uma união pública e duradoura, preenche os demais requisitos caracterizadores da união estável, mas não tem intenção de construir família no presente, a intenção é futura, e no momento da convivência preservam interesses particulares.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal baseados no princípio da igualdade e da não discriminação, concedeu a união estável os mesmos direitos sucessórios atribuídos a pessoas casadas, porém esta decisão não reflete somente nos direitos sucessórios, mas sim engloba todos os campos onde exista qualquer diferenciação entre cônjuge e companheiro.

Portanto, a decisão abre um leque para interpretação de que não pode mais haver diferenciação entre união estável e casamento, e isso acaba por gerar um insegurança jurídica para muitas pessoas, pois na maioria vezes o casal opta por não casar justamente para não ter os mesmos direitos das pessoas que apenas optavam em conviver em união estável.

A partir deste estudo é possível afirmar que a elaboração do contrato de relacionamento é de extrema importância para ambos, pois nele poderão estabelecer qual é a real intenção do casal, e qual são as regras que irá reger a

relação. Já que, em caso de demandas judiciais é delicada a prova da configuração ou não da união estável, e se ela restar caracterizada as partes podem prejudicar-se materialmente.

O Superior Tribunal de Justiça distingue a união estável do namoro qualificado, inclusive estabelece direitos pessoais e patrimoniais diversos. Enquanto que a união estável gera direitos patrimoniais e pessoais para os companheiros, o namoro qualificado não passa de um namoro mais sério, presente a intenção futura de construir família, não gerando assim nenhum efeito aos namorados, assim a hipótese levantada no início da pesquisa foi confirmada.

Por fim, o estudo é de elevada importância, pois contempla a realidade de grande parte dos brasileiros e os institutos união estável e namoro qualificado apesar de serem semelhantes não podem ser confundidos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Código Civil Comentado**. In. SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord). São Paulo: Saraiva, 8.ed., 2012.

ALVES, Jones Figueiredo. **Estado civil de convivente no novo processo civil**. ANOREG/BR. Disponível em: <[http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27542&Itemid=999](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27542&Itemid=999)>. Acesso em: 27 maio 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais**: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça**. Atos Normativos, Provimento 37. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2043>>. Acesso em: 17 de maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 11 jan 2002.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 1.454.643**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 03/03/2015. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/3-STJ-uniao-estavel-x-namoro-qualificado-inform-julho-familia.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 1.257.819**. Supremo Tribunal Federal. Relator: MASSAMI UYEDA, Julgado em: 01/12/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21022657/recurso-especial-resp-1257819-sp-2011-0097589-1-stj>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **É inconstitucional diferenciação de união estável e casamento para fins de sucessão, define STF**. Migalhas. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/quentes/258630/e-inconstitucional-diferenciacao-de-uniao-estavel-e-casamento-para>>. Acesso em: 27 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **União Estável**. Jurisprudência em Teses. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/jurisprudencia-teses-uniao-estavel.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6583/2013**, de 16 de outubro de 2013. Câmara dos Deputados. Dispõe sobre o Estatuto da Família. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 470/2013**. Senado Federal. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BONADIA, Fernanda de Moraes. **Casamento X união estável**: entenda as diferenças das duas entidades familiares. InfoMoney. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/noticia/2242881/casamento-uniao-estavel-entenda-diferencas-das-duas-entidades-familiares>>. Acesso em: 27 maio 2017.

CABRAL, Maria. **Namoro simples, namoro qualificado e a união estável**: o requisito subjetivo de constituir família. Disponível em: <<http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>>. Acesso em: 25 set. 2016.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais, reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: Aide, 2002.

DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **União Estável ou namoro qualificado**: Como diferenciar? Disponível em: <<http://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar>>. Acesso em: 25 set. 2016.

DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **A União Estável e o Namoro Qualificado**: Uma Diferenciação. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27076021\\_a\\_uniao\\_estavel\\_e\\_o\\_namoro\\_qualificado\\_uma\\_diferenciacao.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27076021_a_uniao_estavel_e_o_namoro_qualificado_uma_diferenciacao.aspx)>. Acesso em: 18 maio 2017.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento**: metodologia científica no caminho de Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manuel de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 27 maio 2017.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito as Famílias. **Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

KOPP, Juliana Borges. **União estável e coabitação: É preciso morar juntos para configurar união estável?** Jusbrasil. Disponível em: <<https://koppadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/179793360/uniao-estavel-e-coabitacao>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável**. Anoreg/BR. Disponível em: <[http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28587](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28587)>. Acesso em: 17 maio 2017.

LÔBO, PauloLuiz Netto. **A repersonalização das Famílias**. Revista Brasileira de Direito de Família. v. 624. Porto Alegre: Síntese, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, WeskleyHudyson Farias de. **Requisitos caracterizadores da união estável**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://carvalhoecorreiaadv.jusbrasil.com.br/artigos/215901824/requisitos-caracterizadores-da-uniao-estavel>>. Acesso em: 13 maio 2017.

- OLIVEIRA, Fernanda, M. de. **Princípio que amparam o direito das famílias**. Web artigos. Disponível em: <[www.webartigos.com/artigos/principios-que-amparam-o-direito-das-familias/98703/](http://www.webartigos.com/artigos/principios-que-amparam-o-direito-das-familias/98703/)>. Acesso em: 31 mar. 2017.
- PALMA, Rubia. **Famílias monoparentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. **União estável: Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade: Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PINTO, Braulio Dinarte da Silva. **Limites e alcance do direito de habitação no novo Código Civil**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-fev-27/limites\\_alcance\\_direito\\_real\\_habitacao](http://www.conjur.com.br/2006-fev-27/limites_alcance_direito_real_habitacao)>. Acesso em 10 jun. 2017.
- PORTAL BRASIL. **Certidão de União Estável não altera estado civil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/certidao-de-uniao-estavel-nao-altera-estado-civil>>. Acesso em: 07 jun. 2017.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5. ed. ver. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral Da Justiça. **Consolidação Normativa Notarial e Registral**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR\\_CGJ\\_Janeiro\\_2016\\_Pr ovimento\\_002\\_2016.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Janeiro_2016_Pr ovimento_002_2016.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2017.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SILVA, Elisa Maria Nunes da. **Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8878](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878)>. Acesso em: 17 maio 2017.
- TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 25 set. 2016.
- VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. Álvaro Villaça Azevedo (Coord.) v. 17. São Paulo: Atlas, 2003.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- VIANNA, Ilca Oliveira de A. **Metodologia do trabalho científico: Um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: EPU, 2001.